



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. N° 178/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
Conselho Superior.....	5
EDITAIS.....	5
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	7
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	7
DISTRITAL.....	12
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	13
AÇAILÂNDIA.....	13
ARAME.....	14
BACABAL.....	28
BARRA DO CORDA.....	29
CAXIAS.....	30
COELHO NETO.....	34
IMPERATRIZ.....	36
PASTOS BONS.....	41
PIO XII.....	42
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA.....	43
SENADOR LA ROCQUE.....	44

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ nº 293/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o servidor FRANCISCO JACKSON BARROS SILVA, Matrícula nº 1075834, do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-06, lotado na 28ª Promotoria de Justiça Criminal - (5º Promotor de Justiça do Júri), devendo ser assim considerado a partir de 16 de setembro de 2026, tendo em vista o que consta o processo n.º 19.13.0241.0037628/2026-86.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 09:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-/PGJ nº 294/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Nomear a Bacharela em Direito HADASSA ADLER EWERTON MELO, para exercer o cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA / SÍMBOLO CC-06, de indicação da Promotora de Justiça ILMA DE PAIVA PEREIRA, titular da 28ª PJ Criminal - (5º Promotor de Justiça do Júri), tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0241.0037628/2026-86

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 09:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ATO-GAB/PGJ nº 295/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, §2º, da Constituição Federal, art. 94, §2º da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no §1º, do art. 21 da Lei nº 8.077 de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico – Administrativo do Ministério Público, combinado com o art. 3º da Resolução nº 003/2005,.

RESOLVE

Aprovar a Progressão Funcional dos Servidores Estáveis integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, nas Classes e Padrões dos cargos de provimento efetivo, na forma abaixo especificada, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.13.0045.0037867/2026-65.

N	Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Admissão	PROGRESSÃO FUNCIONAL				
						DE		PARA		Data Vigência
						Classe	Padrão	Classe	Padrão	
1	1072966	Adriane Gonçalves Araújo e Silva	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Zé Doca	04/09/2017	C	13	C	14	05/09/2026
2	1071835	Bruno Duarte Santos Pestana	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Arari	20/11/15	C	14	C	15	04/09/2026
3	1072955	Camila Cristina de Santos Souza	ANALISTA MINISTERIAL	Setor de Serviço Social - Imperatriz	28/08/17	C	13	C	14	02/09/2026
4	1072982	Conceição de Maria Santana de Oliveira Filha	TÉCNICO MINISTERIAL	Coordenadoria de Gestão de Pessoas	26/09/17	C	13	C	14	27/09/2026
5	1072957	Gilvaldo Cantanhede Nunes Eckert	TÉCNICO MINISTERIAL	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu	01/09/17	C	13	C	14	02/09/2026
6	1072984	Laise Andrade Silva	TÉCNICO MINISTERIAL	05ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon	27/09/17	C	13	C	14	28/09/2026
7	1070281	Marvia Nascimento Sousa	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara	30/04/08	C	14	C	15	27/09/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 09:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Conselho Superior

EDITAIS

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 45/2026 - CSMP

EDITAL Nº 45/2026

Proc. nº 19.13.0037.0037598/2026-76

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância inicial que se encontra vaga a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, podendo os interessados inscrever-se para PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, combinado com o art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, abrindo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 46/2026 - CSMP

EDITAL Nº 46/2026

Proc. nº 19.13.0037.0037599/2026-49

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância intermediária que se encontra vaga a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, podendo os interessados inscrever-se para REMOÇÃO, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, combinado com o art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, abrindo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 47/2026 - CSMP

EDITAL Nº 47/2026

Proc. nº 19.13.0037.0037600/2026-22

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância intermediária que se encontra vaga a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha, podendo os interessados inscrever-se para REMOÇÃO, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação deste edital, observado o disposto no



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, combinado com o art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, abrindo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 48/2026 - CSMP

EDITAL Nº 48/2026

Proc. nº 19.13.0037.0037603/2026-38

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância intermediária que se encontra vaga a 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, podendo os interessados inscrever-se para PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, combinado com o art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, abrindo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 49/2026 - CSMP

EDITAL Nº 49/2026

Proc. nº 19.13.0037.0037606/2026-54

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância intermediária que se encontra vaga a 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon - 1º Promotor da Infância e Juventude e da Educação, podendo os interessados inscrever-se para PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, combinado com o art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, abrindo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 50/2026 - CSMP

EDITAL Nº 50/2026

Proc. nº 19.13.0037.0037607/2026-27

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância final que se encontra vaga a 12ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz (2º Promotor de Justiça Regional de Conflitos Agrários), podendo os interessados inscrever-se para REMOÇÃO, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1991, combinado com o art. 41 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que a Secretaria do Conselho Superior divulgará a relação dos inscritos, abrindo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/09/2026, às 13:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Portaria nº 9/2026 - 31ªPJESPSLS3CAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

especialmente com fulcro no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 593.727/MG, com repercussão geral do (Tema 184), datado de 14 de maio de 2015, publicado em 08 de setembro de 2015, e nos arts. 1º, 2º, II, e 3º da Resolução nº. 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, segundo as Resoluções nº 19/2013-CPMP/MA, 116/2022-CPMP/MA, 27/2015-CPMP/MA, 133/2023-CPMP/MA, 134/2023 – CPMP/MA e 153/2024 – CPMP/MA, a 31ª Promotoria de Justiça Especializada/3ª Controle Externo da Atividade Policial tem as atribuições de exercer o controle externo da atividade policial no âmbito das delegacias especializadas, bem como conhecer das representações, inquéritos e demais peças de informação em casos de abuso de autoridade e tortura, conforme distribuição, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais, inclusive as civis por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que às Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial são incumbidas da atribuição específica prevista na Resolução nº 27/2015, artigo 6º-A, 'n', qual seja, “ Grupo I- Exercer o controle externo da atividade policial civil, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhe forem distribuídos. Conhecer dos casos de abuso de autoridade e de tortura praticados em recinto de órgão ou de unidade móvel policial civil, ou a pretexto do exercício da função policial civil, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que officie ”;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 181/2017 dispõe que “o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, inciso I e II e art. 10, caput, e § 3º, ambos do Código de Processo Penal, segundo o qual o prazo para a conclusão do inquérito, se o indiciado estiver solto, é de 30 (trinta) dias, podendo a autoridade policial, se o caso for de difícil elucidação, enviar os autos nesse prazo ao juiz (que passou a ser ao Ministério Público, por força do art. 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e da Resolução 50/2019-TJMA), requerendo a devolução dos autos, para ulteriores diligências,;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 13, da Instrução Normativa nº 002, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Maranhão, de abril de 2012, que disciplina a movimentação dos procedimentos policiais;

CONSIDERANDO a regra fixada no art. 65, da Instrução Normativa nº 002, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Maranhão, de abril de 2012, que trata dos prazos para a conclusão de inquéritos policiais e sobre os pedidos para a prorrogação desses prazos;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, os quais impõem resposta rápida às investigações policiais, na medida em que pode gerar prejuízos a investigados e vítimas, além de acarretar consequências negativas para toda a sociedade da ausência de resposta penal aos delitos investigados, circunstância que alimenta a sensação de impunidade e incentiva à reiteração criminosa;

CONSIDERANDO que ao longo da inspeção ordinária realizada em 31 de agosto de 2026 no Departamento de Combate ao Crime Organizado – DCCO, vinculado à Superintendência Estadual de Investigações Criminais-SEIC, atualmente sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Civil RICARDO CARNEIRO AGUIAR, constatei a existência de 36 (trinta e seis) inquéritos policiais



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

instaurados por Portaria e tombados entre 2018 e 2024, ainda não concluídos, sob a forma física, completamente fora do prazo para envio ao Ministério Público, indicados na relação abaixo, conforme termo de inspeção e documentos anexos:

Nº	IPL	INCIDÊNCIA PENAL
1	20/2023 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS
2	19/2020 - DCCO/SEIC	ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/06
3	35/2024 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
4	30/2024 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTORSÃO
5	065/2019 - DCCO/SEIC	ART. 344, CP
6	21/2022 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
7	17/2024 - DCCO/SEIC	LAVAGEM DE CAPITAIS
8	27/2024 - DCCO/SEIC	ART. 157, § 2º, II, E §2º-A, I, E ART. 180, AMBOS DO CP
9	04/2024 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
10	05/2024 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
11	06/2024 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
12	07/2024 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
13	11/2024 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
14	14/2024 - DCCO/SEIC	CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO
15	18/2024 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
16	29/2024 - DCCO/SEIC	ART. 1º, § 1º, II, DA LEI Nº 9.613/1998
17	31/2024 - DCCO/SEIC	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA LAVAGEM DE DINHEIRO EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR
18	41/2024 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
		EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR

Portaria 9 (0625102)

SEI 10.13.0283.0038108/2026 71 / nº 4



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

19	46/2024 - DCCO/SEIC	LAVAGEM DE DINHEIRO
20	04/2023 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
21	10/2023 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
22	18/2023 - DCCO/SEIC	FURTO QUALIFICADO ESBULHO POSSESSÓRIO CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA ARMADA
23	25/2023 - DCCO/SEIC	ROUBO MAJORADO
24	33/2023 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
25	40/2023 - DCCO/SEIC	LOTERIA NÃO AUTORIZADA LAVAGEM DE DINHEIRO ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
26	42/2023 - DCCO/SEIC	ART. 33, CAPUT, DA LEI 11343/06
27	53/2018 - DCCO/SEIC	ART. 2º, § 2º DA LEI 12.850/2013, ART. 33º E ART. 35º DA LEI 11.343/2006 E ART. 1º § 4º DA LEI 9.613/98
28	23/2021 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
29	10/2022 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
30	25/2022 - DCCO/SEIC	ART. 17 DA LEI Nº 10.826/2003
31	31/2022 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
32	36/2022 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
33	39/2022 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
34	41/2022 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
35	43/2022 - DCCO/SEIC	EM APURAÇÃO
36	44/2022 - DCCO/SEIC	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pelos servidores do DCCO/SEIC para o atraso na digitalização e protocolo dos mencionados inquéritos na Plataforma PJe/TJMA, com seu consequente envio ao Ministério Público, qual seja, a existência de um baixo efetivo na Unidade Policial (atualmente três Delegados e doze Oficiais Investigadores de Polícia Civil) para enfrentar um vasto acervo de procedimentos policiais instaurados para apuração de crimes de alta complexidade, como lavagem de dinheiro e demais delitos relacionados às organizações criminosas, não afasta a necessidade de instauração do presente procedimento para apurar a eventual prática de crime de abuso de autoridade tipificado no art. 31 da Lei nº 13.869/2019, por autoridades policiais lotada no DCCO/SEIC no período de 2018 a 2026, em face do extenso lapso temporal para o cumprimento do arts. 5º, incisos I e II, c/c o art. 10, caput e parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Penal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

Instaurar, a partir de resultados da inspeção ordinária realizada em 31 de agosto de 2026, no Departamento de Combate ao Crime Organizado – DCCO/SEIC, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL contra autoridades policiais lotadas nessa Unidade Policial durante o período compreendido entre 2018 e 2026, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 31, da Lei nº 13.869/2019, consistente em estender injustificadamente as investigações, procrastinando-as em prejuízo dos investigados.

Designo a servidora Maicy Milhomem Moscoso Maia, matrícula nº. 1071129, Assessora de Promotor de Justiça, para secretariar os trabalhos deste procedimento. Em consequência, DETERMINO que sejam adotadas pela Assessora as seguintes providências:

1. Autuação e Registro do Procedimento Investigatório- PIC, inaugurado com a presente Portaria, no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com indicação de sua data e objeto de investigação;
2. Envio de cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.com), solicitando a publicação no Diário de Justiça;
3. Expedição de ofício ao Chefe do DCCO/SEIC, requisitando a relação dos delegados de polícia civil que presidiram e/ou presidem cada um dos inquéritos policiais acima discriminados.
4. Obediência, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, do prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 3º, § 4º, da Resolução nº. 181/2017– CNMP, fazendo os autos conclusos antes do advento de cada um desses prazos.

Cumpra-se.

São Luís, data do Sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 09:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10/2026 - 31ªPJESPSLS3CAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente com fulcro no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 593.727/MG, com repercussão geral do (Tema 184), datado de 14 de maio de 2015, publicado em 08 de setembro de 2015, e nos arts. 1º, 2º, II, e 3º da Resolução nº. 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, segundo as Resoluções nº 19/2013-CPMP/MA, 116/2022-CPMP/MA, 27/2015-CPMP/MA, 133/2023-CPMP/MA, 134/2023 – CPMP/MA e 153/2024 – CPMP/MA, a 31ª Promotoria de Justiça Especializada/3ª Controle Externo da Atividade Policial tem as atribuições de exercer o controle externo da atividade policial no âmbito das delegacias especializadas, bem como conhecer das representações, inquéritos e demais peças de informação em

casos de abuso de autoridade e tortura, conforme distribuição, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais, inclusive as civis por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que às Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial são incumbidas da atribuição específica prevista na Resolução nº 27/2015, artigo 6º-A, 'n', qual seja, “ Grupo I- Exercer o controle externo da atividade policial civil, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhe forem distribuídos. Conhecer dos casos de abuso de autoridade e de tortura praticados em recinto de órgão ou de unidade móvel policial civil, ou a pretexto do exercício da função policial civil, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que officie ”;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 181/2017 dispõe que “o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, inciso I e II e art. 10, caput, e § 3º, ambos do Código de Processo Penal, segundo o qual o prazo para a conclusão do inquérito, se o indiciado estiver solto, é de 30 (trinta) dias, podendo a autoridade policial, se o caso for de difícil elucidação, enviar os autos nesse prazo ao juiz (que passou a ser ao Ministério Público, por força do art. 3º-A do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e da Resolução 50/2019-TJMA), requerendo a devolução dos autos, para ulteriores diligências;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 13, da Instrução Normativa nº 002, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Maranhão, de abril de 2012, que disciplina a movimentação dos procedimentos policiais;

CONSIDERANDO a regra fixada no art. 65, da Instrução Normativa nº 002, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Maranhão, de abril de 2012, que trata dos prazos para a conclusão de inquéritos policiais e sobre os pedidos para a prorrogação desses prazos;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, os quais impõem resposta rápida às investigações policiais, na medida em que pode gerar prejuízos a investigados e vítimas, além de acarretar consequências negativas para toda a sociedade da ausência de resposta penal aos delitos investigados, circunstância que alimenta a sensação de impunidade e incentiva à reiteração criminosa;

CONSIDERANDO que ao longo da inspeção ordinária realizada em 03 de setembro de 2026 na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV, atualmente sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Civil MATEUS GOMES FERRAZ, constatei a existência de 29 (vinte e nove) inquéritos policiais instaurados por Portaria e tombados entre 2022 e 2025, ainda não concluídos, sob a forma física, completamente fora do prazo para envio ao Ministério Público, indicados na relação abaixo, conforme termo de inspeção anexo:

Nº	IPL
1	202/2022
2	185/2022
3	200/2022
4	201/2022
5	67/2022
6	318/2023
7	170/2023
8	223/2023
9	299/2023
10	292/2023
11	B.O 242210/2023 - VPI 24/2024
12	378/2024
13	160/2024
14	125/2024
15	147/2024
16	41/2024
17	158/2024
18	107/2024
19	56/2024



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

20	377/2024
21	18/2024
22	174/2024
23	163/2024
24	345/2025
25	91/2025
26	74/2025
27	311/2025
28	23/2025
29	97/2025
30	347/2025

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pelos servidores da DRFV para o atraso na digitalização e protocolo dos mencionados inquéritos na Plataforma PJe/TJMA, com seu consequente envio ao Ministério Público, qual seja, a existência de um baixo efetivo na Unidade Policial (atualmente três Delegados e dez Oficiais Investigadores de Polícia Civil) para enfrentar um vasto acervo de procedimentos policiais instaurados para apuração de crimes de elevada complexidade, não afasta a necessidade de instauração do presente procedimento para apurar a eventual prática de crime de abuso de autoridade tipificado no art. 31 da Lei nº 13.869/2019, por autoridade policial lotada no DRFV no período de 2022 a 2026, em face do extenso lapso temporal para o cumprimento do arts. 5º, incisos I e II, c/c o art. 10, caput e parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar, a partir de resultados da inspeção ordinária realizada em 03 de setembro de 2026, na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV contra autoridades policiais lotadas nessa Unidade Policial durante o período compreendido entre 2022 e 2026, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 31, da Lei nº 13.869/2019, consistente em estender injustificadamente as investigações, procrastinando-as em prejuízo dos investigados.

Designo a servidora Maicy Milhomem Moscoso Maia, matrícula nº. 1071129, Assessora de Promotor de Justiça, para secretariar os trabalhos deste procedimento. Em consequência, DETERMINO que sejam adotadas pela Assessora as seguintes providências:

1. Autuação e Registro do Procedimento Investigatório - PIC, inaugurado com a presente Portaria, no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com indicação de sua data e objeto de investigação;
2. Envio de cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.com), solicitando a publicação no Diário de Justiça;
3. Expedição de ofício ao Delegado de Polícia titular da DRFV, requisitando a relação dos delegados de polícia civil que presidiram e/ou presidem cada um dos inquéritos policiais acima discriminados.
4. Obediência, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, do prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 3º, § 4º, da Resolução nº. 181/2017– CNMP, fazendo os autos conclusos antes do advento de cada um desses prazos.

Cumpra-se.

São Luís, data do Sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 10:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria nº 9/2026 - 55ªPJESPLS-5PD

SIMP nº 019199-500/2026

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

INTERESSADOS: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a adoção de providências administrativas definitivas voltadas à limpeza, remoção de resíduos sólidos, desobstrução do córrego pluvial e prevenção de novo descarte irregular de lixo na calçada da União de Moradores do Coroadó, localizada na Rua da Minerva, nº 135, bairro Coroadó, em São Luís/MA, resguardando a salubridade urbana, a saúde pública e o ordenamento do espaço público local.

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 019199-500/2026, originada a partir de demanda apresentada durante a Audiência Pública de Coleta de Demandas do bairro Coheb Sacavém, realizada em 31 de março de 2026, na qual foi relatado a ocorrência de descarte irregular de resíduos sólidos na calçada da União de Moradores do Coroadó;

CONSIDERANDO que, embora a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) tenha informado a realização de vistoria e limpeza inicial no local, nova diligência realizada junto ao noticiante confirmou que a área voltou a ser utilizada recorrentemente pela população como ponto viciado de descarte irregular de resíduos sólidos, acarretando novo acúmulo de lixo e obstrução do córrego pluvial adjacente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo legal para a conclusão da Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e a necessidade de prosseguimento do acompanhamento ministerial de forma contínua e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento adequado para o acompanhamento de políticas públicas e proteção dos direitos fundamentais, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e do art. 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís – 5º Promotor Distrital da Cidadania (Polo Coroadinho), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 019199-500/2026 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularização dos serviços de limpeza urbana, desobstrução do córrego pluvial e implementação de medidas definitivas de fiscalização e conservação na calçada da União de Moradores do Coroadó, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) providencie-se o registro do presente Procedimento Administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;
- b) autue-se a presente Portaria, remetendo-se cópia, por meio eletrônico, para publicação;
- c) encaminhe-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências necessárias à publicação no Diário Oficial;
- d) cumpram-se as determinações constantes na Decisão nº 36/2026 - 55ªPJESPSLS-5PD, expedindo-se novo ofício à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), acompanhado dos registros fotográficos e mídias atualizadas (ID 28928956), solicitando providências para a nova limpeza do local, desobstrução do córrego pluvial, bem como a adoção de medidas definitivas de fiscalização, sinalização proibitiva e intensificação da coleta rotineira;
- e) certifique-se nos autos o cumprimento das providências determinadas.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR

Promotor de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 5º Promotor Distrital da Cidadania

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO COELHO SOARES JUNIOR, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria nº 3/2026 - 3ªPJESPAD

Notícia de Fato nº 000748-509/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

PORTARIA

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 000748-509/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), objetivando apurar a responsabilidade por danos ambientais consistentes na destruição de 355,63 hectares de floresta nativa no bioma Amazônico, localizados nas Fazendas Cristo Rei, Campo Belo, São João, Vista Alegre, Serra Dourada e Novo Continente, no município de Cidelândia/MA, sob responsabilidade de Lecio Vargas Galletti.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, e de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar nº 024/2019 – GPGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (SIMP nº 748-509/2025) atingiu o prazo máximo permitido pela Resolução CNMP nº 174/2017 em 27/06/2025;

CONSIDERANDO que o caso em análise não se subsume, a princípio, às hipóteses de arquivamento, pois o fato narrado pode configurar lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público, não se encontra solucionado e demanda acompanhamento continuado;

RESOLVE:

CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 748-509/2025, com o objetivo de fiscalizar a regularização do passivo ambiental e a reparação dos danos provocados na área objeto da autuação.

1. Designação de Letícia Melo de Oliveira, Iron Valério Costa de Albuquerque e Mariana Freitas Teixeira para auxiliarem os trabalhos;
2. Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), iniciando-se com a presente Portaria;
3. Remessa desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
4. Adotar as demais providências constantes do Despacho nº 40/2026 - 3ªPJESPAC.

Registre-se e Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

Thiago Cândido Ribeiro
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 10:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Decisão nº 128/2026 - PJARA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000218-058/2025

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Polo passivo: MUNICÍPIO DE ARAME/MA

Objeto: Acompanhamento e fiscalização das condições de acesso à água potável e saneamento básico nas escolas públicas do Município de Arame/MA, no escopo do Projeto “Sede de Aprender”.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as condições de acesso à água potável e saneamento básico nas escolas públicas do Município de Arame/MA, no escopo do Projeto “Sede de Aprender”, com especial atenção à salubridade do ambiente escolar e à segurança sanitária da água disponibilizada a crianças, adolescentes e profissionais da educação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

No curso da instrução, após as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, reputou-se necessária a produção de prova técnica independente acerca da qualidade da água destinada ao consumo humano nas unidades escolares municipais.

Para essa finalidade, por intermédio da Secretaria para Assuntos Institucionais – SECINST, foi acionada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, no âmbito da cooperação técnica mantida entre as instituições. O Ofício nº 10215/2025 – PJARA apresentou quesitos relativos à potabilidade, presença de contaminantes e microrganismos, condições de captação, armazenamento e distribuição, suficiência do tratamento e da filtragem e medidas corretivas necessárias.

Sobreveio o Relatório de Vistoria Técnica – Perícia Ambiental referente ao Ofício nº 10215/2025, elaborado pela UEMA e juntado aos autos no ID 29066447.

A prova técnica produzida possui relevância e contém achados que demandam atenção institucional. Todavia, sua análise demonstra que a atividade executada não corresponde integralmente ao universo de unidades escolares que constituiu o objeto da solicitação ministerial.

Embora a demanda encaminhada à instituição técnica tenha sido instruída com a relação e os relatórios das escolas da rede municipal de Arame, o documento final concentrou a vistoria e as análises em unidades escolares situadas em aldeias e Terras Indígenas. Não se identifica, no relatório apresentado, explicação suficiente sobre a razão pela qual deixaram de ser abrangidas as demais unidades da rede pública municipal constantes da documentação encaminhada, tampouco indicação clara de critério técnico ou administrativo que tenha determinado a alteração do escopo.

A lacuna é materialmente relevante. As informações administrativas prestadas pelo Município, embora úteis, não substituem prova técnica independente de potabilidade e das condições de captação, armazenamento, tratamento e distribuição. O recebimento de perícia restrita a universo distinto daquele inicialmente indicado não esgota o objeto do procedimento e não permite conclusão segura sobre a rede municipal de ensino.

Impõe-se, assim, a complementação da prova técnica, de forma planejada e objetiva, abrangendo todas as unidades municipais em funcionamento. A complementação deve ser operacionalizada, em princípio, no âmbito da cooperação técnica já existente entre o MPMA e a UEMA, cabendo à SECINST articular as providências administrativas, técnicas, logísticas e financeiras necessárias.

De outro lado, os resultados produzidos pela UEMA nas unidades situadas em áreas indígenas não devem ser desconsiderados. O relatório contém achados microbiológicos, físico-químicos e estruturais relevantes e versa diretamente sobre condições de vida, saúde, saneamento e educação de comunidades indígenas, o que justifica o encaminhamento ao Ministério Público Federal para avaliação no âmbito de suas atribuições e adoção das providências que entender cabíveis.

Essa remessa não importa declínio integral da atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão sobre todo estabelecimento localizado em área indígena. Os autos registram que, ao lado de escolas estaduais de ensino fundamental e médio situadas nas aldeias, existem anexos de educação infantil vinculados à rede municipal. A responsabilidade deve ser individualizada conforme a vinculação administrativa de cada unidade e a natureza concreta da obrigação examinada.

Consequentemente, permanecem abrangidas por este Procedimento Administrativo as unidades integrantes da rede municipal e as obrigações atribuíveis ao Município de Arame/MA, inclusive quanto a eventuais anexos municipais situados em comunidades indígenas, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal quanto aos direitos indígenas e da necessária articulação interinstitucional.

Há, ademais, questões formais e técnicas no relatório apresentado que recomendam esclarecimento complementar pela UEMA: a delimitação do universo efetivamente vistoriado; a ausência de laudo individual correspondente a uma das numerações da sequência; duplicidade de numeração; divergências de identificação entre determinadas escolas/localidades e o quadro geral; necessidade de esclarecer a metodologia efetivamente empregada; ausência de demonstração de análise específica de metais pesados e agrotóxicos, embora incluídos entre os quesitos; e situações em que o texto padronizado do parecer não se mostra imediatamente compatível com os resultados numéricos ou com a inexistência de coleta.

Essas inconsistências não autorizam, por si sós, a desconsideração global dos resultados laboratoriais obtidos, mas exigem esclarecimento e, quando cabível, retificação antes de sua utilização conclusiva para imputação de obrigações individualizadas.

Os resultados microbiológicos que indicam presença de *Escherichia coli* em determinadas amostras constituem achado sanitário relevante e recomendam tratamento prioritário pelos órgãos com atribuição sobre as unidades indígenas, sem prejuízo da confirmação, complementação e individualização das responsabilidades pertinentes.

O presente Procedimento Administrativo já teve seu prazo de tramitação prorrogado pela Decisão nº 70/2026 – PJARA até 20 de maio de 2027. A superveniência do relatório da UEMA confirma que o objeto permanece atual e que são necessários atos complementares imprescindíveis à formação de conclusão ministerial segura.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Como a prorrogação vigente ainda está em curso, não há necessidade de nova alteração do termo final nesta oportunidade. O procedimento deve prosseguir ativamente, com controle dos prazos e prioridade compatível com a natureza dos direitos envolvidos.

A matéria envolve diretamente crianças e adolescentes e reclama prioridade absoluta também no impulso e na conclusão das providências ministeriais.

Para que o conjunto probatório permaneça organizado e utilizável nas etapas subsequentes, a planilha consolidada produzida a partir do relatório da UEMA passa a integrar esta decisão como ANEXO ÚNICO. O anexo possui natureza de sistematização analítica dos dados constantes do relatório técnico e não substitui os laudos originais nem supre eventuais lacunas, divergências ou erros materiais neles existentes.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. PROSSEGUIMENTO E PRAZO VIGENTE

MANTENHO o regular prosseguimento do Procedimento Administrativo SIMP nº 000218-058/2025 e RATIFICO, para fins de controle, a prorrogação anteriormente determinada pela Decisão nº 70/2026 – PJARA, permanecendo como termo final vigente o dia 20 de maio de 2027, sem nova alteração de prazo nesta oportunidade.

Consigne-se no sistema marcador de prioridade em razão do interesse direto de crianças e adolescentes, caso ainda não existente.

2. ESCLARECIMENTOS À UEMA

Expeça-se ofício à Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, preferencialmente ao setor técnico responsável pelo relatório, com cópia desta decisão e dos documentos necessários à compreensão da demanda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

- a) por qual razão a vistoria e as análises se concentraram em escolas situadas em aldeias/Terras Indígenas, embora a demanda estivesse instruída com a relação das unidades escolares municipais;
- b) quais critérios técnicos, administrativos ou logísticos foram utilizados para selecionar as unidades efetivamente visitadas;
- c) se houve orientação, comunicação ou alteração posterior de escopo, encaminhando-se, em caso positivo, o respectivo documento;
- d) quais unidades vistoriadas integram a rede estadual e quais, se houver, integram a rede municipal, inclusive anexos de educação infantil;
- e) se alguma escola municipal constante da documentação originalmente encaminhada foi vistoriada ou teve amostra coletada, individualizando a unidade e o laudo;
- f) se permanece tecnicamente viável a realização de vistoria e coleta complementar em todas as unidades municipais não abrangidas e quais recursos, insumos, equipe, transporte ou outras condições são necessários;
- g) a razão da ausência do laudo correspondente à Análise nº 09/2026;
- h) a razão da utilização repetida do número 24/2026 em mais de um registro, promovendo, se for o caso, a retificação;
- i) as divergências de identificação entre determinadas escolas/localidades e o quadro geral, apresentando, se necessário, quadro retificado com número da análise, escola, aldeia/localidade e coordenadas;
- j) a situação da unidade em que foi registrada impossibilidade de análise por ausência de água, esclarecendo a aplicabilidade dos pareceres padronizados constantes do formulário;
- k) qual edição e protocolo do Standard Methods foi efetivamente empregado nas análises;
- l) se os pareceres textuais foram validados individualmente à luz dos resultados numéricos e valores de referência e, havendo erro material, que sejam apresentados os laudos corrigidos;
- m) se foram realizados ensaios relativos a metais pesados, agrotóxicos ou outros contaminantes abrangidos pelos quesitos e, em caso negativo, as razões da não realização e a viabilidade de inclusão na complementação.

3. ATUALIZAÇÃO DO UNIVERSO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Arame – SEMED para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relação atualizada e consolidada de todas as unidades integrantes da rede pública municipal atualmente em funcionamento, incluindo escolas, creches e anexos, contendo, sempre que disponível: nome oficial; código INEP; endereço/localidade; etapas de ensino; situação de funcionamento; fonte principal de abastecimento de água; indicação das unidades ou anexos municipais situados em território ou comunidade indígena; alterações ocorridas após a relação anteriormente encaminhada; e servidor responsável por prestar apoio logístico à equipe técnica.

A SEMED deverá cotejar a lista atual com a relação anteriormente encaminhada, indicando expressamente as alterações verificadas.

4. COMPLEMENTAÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA PELA SECINST

Expeça-se ofício à Secretaria para Assuntos Institucionais – SECINST, instruído com cópia desta decisão, do Ofício nº 10215/2025 – PJARA, da documentação da SEMED e do Relatório de Vistoria Técnica da UEMA, solicitando que, no âmbito da cooperação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

técnica MPMA/UEMA, adote as providências necessárias à complementação da perícia nas escolas da rede municipal de Arame/MA não abrangidas pela primeira etapa.

A complementação deverá alcançar a totalidade das unidades municipais em funcionamento, inclusive os anexos municipais eventualmente situados em comunidades indígenas, observada a relação atualizada a ser apresentada pela SEMED.

A SECINST deverá articular, conforme necessidade, transporte, diárias, equipe técnica, aquisição de insumos laboratoriais e demais condições materiais indispensáveis à execução da atividade.

No prazo inicial de 15 (quinze) dias, deverá a SECINST informar as providências adotadas e apresentar cronograma dos trabalhos, indicando: unidades a vistoriar; equipe responsável; período de campo; período das análises laboratoriais; recursos e apoio logístico; e previsão de entrega do relatório complementar.

A nova etapa deverá observar os quesitos do Ofício nº 10215/2025 – PJARA e individualizar cada unidade examinada, identificando ponto de coleta, localização, fonte de abastecimento, armazenamento, tratamento, data e horário da coleta, responsável, metodologia, resultados e conclusão técnica.

Tão logo seja juntada a relação atualizada da SEMED, encaminhe-se imediatamente cópia à SECINST e à UEMA, independentemente de nova conclusão dos autos.

5. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal com atribuição para a tutela dos direitos e interesses das populações indígenas na região cópia integral do Relatório de Vistoria Técnica – Perícia Ambiental referente ao Ofício nº 10215/2025, ID 29066447, juntamente com cópia desta decisão e dos laudos individualizados que o integram, para ciência, análise e adoção das providências que entender cabíveis quanto aos achados referentes às escolas e comunidades indígenas vistoriadas no Município de Arame/MA.

No expediente, destaque-se a existência de resultados microbiológicos e de deficiências estruturais indicadas no relatório.

Consigne-se expressamente que o encaminhamento não constitui declínio integral deste Procedimento Administrativo, que permanecerá em tramitação nesta Promotoria de Justiça quanto às escolas integrantes da rede municipal e às obrigações imputáveis ao Município de Arame/MA, inclusive relativamente a eventuais unidades ou anexos municipais localizados em áreas indígenas.

Solicite-se ao MPF, para fins de articulação institucional e prevenção de sobreposição desnecessária de diligências, que informe, se entender pertinente, a eventual existência ou instauração de procedimento relacionado aos fatos.

6. ANEXO ÚNICO

O ANEXO ÚNICO, consistente na planilha consolidada de análise dos dados da vistoria da UEMA, integra esta decisão e deverá permanecer no mesmo documento eletrônico submetido à assinatura.

7. ROTEIRO DIDÁTICO DE CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA

ETAPA 1 — REGISTRO INTERNO: certificar a decisão; conferir o termo final de 20/05/2027; inserir ou conferir o marcador de prioridade; e abrir controle dos prazos.

ETAPA 2 — UEMA: expedir o ofício do item 2. ANEXAR: esta decisão, Ofício nº 10215/2025 – PJARA e documentos necessários à compreensão da demanda. PRAZO: 10 dias.

ETAPA 3 — SEMED: expedir o ofício do item 3. PRAZO: 10 dias.

ETAPA 4 — SECINST: expedir o ofício do item 4. ANEXAR: esta decisão, Ofício nº 10215/2025 – PJARA, documentação da SEMED e relatório da UEMA. PRAZO: 15 dias para informação inicial e cronograma.

ETAPA 5 — MPF: encaminhar, com prioridade, o relatório técnico da UEMA, esta decisão e os laudos individualizados. A remessa não depende das respostas dos demais destinatários.

ETAPA 6 — APÓS A RESPOSTA DA SEMED: encaminhar imediatamente a relação atualizada à UEMA e à SECINST, certificando a providência, sem nova conclusão.

ETAPA 7 — CONTROLE DE PRAZOS: se UEMA, SEMED ou SECINST não responderem, certificar e reiterar uma única vez, com prazo adicional de 5 dias. Não aplicar reiteração automática ao MPF.

ETAPA 8 — CONCLUSÃO INTERMEDIÁRIA: recebidas as respostas da UEMA, SEMED e SECINST e o cronograma da complementação, fazer os autos conclusos, independentemente de eventual resposta do MPF.

ETAPA 9 — APÓS A PERÍCIA COMPLEMENTAR: juntado o relatório final das escolas municipais, fazer imediatamente os autos conclusos, destacando a existência deste ANEXO ÚNICO para confronto dos resultados.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Sobrevindo justificativa técnica concreta para prazo adicional de execução da perícia, deverá ela ser imediatamente juntada e submetida à apreciação ministerial, vedado o sobrestamento automático do procedimento por prazo indeterminado.

A conclusão da perícia complementar deverá ensejar nova análise individualizada das escolas municipais e permitir a definição de medidas corretivas, recomendação, compromisso de ajustamento, plano de adequação, providência estrutural ou medida judicial, conforme a natureza, gravidade e persistência dos achados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se com prioridade.

ANEXO ÚNICO

PLANILHA CONSOLIDADA — RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA UEMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000218-058/2025

Esta planilha sistematiza os dados dos laudos da UEMA. As categorias padronizadas facilitam filtros e cruzamentos e não substituem os laudos originais. Ausências, divergências e inconsistências documentais permanecem identificadas como tais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Quadro 1 — Base de laudos (continuação por grupos de colunas)

Número da Análise	Ponto de Coleta	Endereço	Finalidade da análise	Utilização	Data da Coleta	Horário da Coleta	Responsável Pela Coleta
1/2026	Torreira	Escola Indígena Tatawyrá- Aldeia Nova Zutiuwa	Qualidade da água das escolas	Consumo humano e outras atividades	2026-05-26 00:00:00	08:28	Grupo Perícia/NUG EO
02/2026	Torreira	Escola Wirapuru- Aldeia Vila Tarrafa	Qualidade da água das escolas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-26 00:00:00	NÃO INFORMADO COM PRECISÃO	Equipe perícia/NUG EO
03/2026	poço	Escola Kyhaw- Pari - Aldeia Tarrafa	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-26 00:00:00	09:10	Equipe perícia/NUG EO
04/2026	P04	Escola Zahy Tata- Aldeia Bela Vista	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-26 00:00:00	09:25	Equipe perícia/NUG EO
05/2026	P05	Escola Inaza- Aldeia Inajá	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-26 00:00:00	09:50	Equipe perícia/NUG EO
06/2026	P06	Escola Cassimiro- Aldeia Lagoa Vermelha	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-26 00:00:00	10:10	Equipe perícia/NUG EO
07/2026	P07	Escola Henuwy- Aldeia Nova Convivência	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-26 00:00:00	10:30	Equipe perícia/NUG EO
08/2026	P08	Escola Benevides- Aldeia Zé Leal I	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-26 00:00:00	11:10	Equipe perícia/NUG EO
10/2026	P10	Escola Purumu*E Katuhaw	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-26 00:00:00	11:55	Equipe perícia/NUG EO
11/2026	P11	Escola São Francisco	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-27 00:00:00	08:40	Equipe perícia/NUG EO
12/2026	P12	Escola Fortunato- Aldeia Sucurui I	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-27 00:00:00	09:00	Equipe perícia/NUG EO
13/2026	P13	Escola Cacique Adriano- Aldeia Sucurui II	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano e outras finalidades	2026-05-27 00:00:00	09:15	Equipe perícia/NUG EO
14/2026	P14	Escola Michele- Aldeia João Avelino	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-27 00:00:00	09:30	Equipe perícia/NUG EO
15/2026	P15	Escola Tentenar- Aldeia Cana Brava	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-27 00:00:00	10:00	Equipe perícia/NUG EO

Decisão 128 000218-058/2026 (Indígena) SEI 19.13.0449.0001230/2026-12 / pg. 5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

16/2026	P16	Escola Purumueraw-Aldeia Estirão I	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-27 00:00:00	10:15	Equipe perícia/NUG EO
17/2026	P17	Escola Yrykaw Miri - Aldeia Nova Providência	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-27 00:00:00	10:30	Equipe perícia/NUG EO
18/2026	P18	Escola Capitão Zequinha- Aldeia Cururu	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-27 00:00:00	11:10	Equipe perícia/NUG EO
19/2026	P19	Escola Nova Esperança- Aldeia Boa Esperança	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-27 00:00:00	11:30	Equipe perícia/NUG EO
20/2026	P20	Escola Kamaiká- Aldeia Jabuti	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-27 00:00:00	11:50	Equipe perícia/NUG EO
21/2026	P21	Escola Vila em Cristo- Aldeia Vila em Cristo	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-28 00:00:00	09:10	Equipe perícia/NUG EO
22/2026	P22	Escola Pureguete- Aldeia Tamburizinho	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-28 00:00:00	09:20	Equipe perícia/NUG EO
23/2026	P23	Escola Sebastiana Guajajara - Aldeia Vargem Limpa	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-28 00:00:00	09:50	Equipe perícia/NUG EO
24/2026	P24	Escola João Pinuho - Aldeia Patizau	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-29 00:00:00	10:10	Equipe perícia/NUG EO
24/2026	P25	Escola João Pinuho - Aldeia Abraão	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-29 00:00:00	10:30	Equipe perícia/NUG EO
26/2026	P26	Escola Bacuri Doce- Aldeia Buritirana II	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-30 00:00:00	08:10	Equipe perícia/NUG EO
27/2026	P27	Escola Azuru- Aldeia Zutiwa	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-30 00:00:00	09:30	Equipe perícia/NUG EO
28/2026	P28	Escola Manuel Neto Guajajara	Qualidade da água das escolas indígenas	Consumo humano	2026-05-30 00:00:00	10:15	Equipe perícia/NUG EO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Quadro 2 — Base de laudos (continuação por grupos de colunas)

Número da Análise	Ponto de Coleta	Endereço	Parecer Técnico
1/2026	Torneira	Escola Indígena Tatawyrá- Aldeia Nova Zutiuwa	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
02/2026	Torneira	Escola Wirapuru- Aldeia Vila Tarrafá	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
03/2026	poço	Escola Kyhaw- Parí - Aldeia Tarrafá	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
04/2026	P04	Escola Zahy Tata- Aldeia Bela Vista	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
05/2026	P05	Escola Inaza- Aldeia Inajá	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
06/2026	P06	Escola Cassimiro- Aldeia Lagoa Vermelha	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA

Decisão 128 000218-058/2025 (0623384) Lagoa Vermelha, 0001230/2025, pg. 6



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

07/2026	P07	Escola Henuwy- Aldeia Nova Convivência	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
08/2026	P08	Escola Benevides- Aldeia Zé Leal I	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
10/2026	P10	Escola Purumu" E Katuhaw	CONFORME NOS PARÂMETROS ANALISADOS SEGUNDO O LAUDO UEMA
11/2026	P11	Escola São Francisco	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
12/2026	P12	Escola Fortunato- Aldeia Sucuruí I	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
13/2026	P13	Escola Cacique Adriano- Aldeia Sucuruí II	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
14/2026	P14	Escola Michele- Aldeia João Avelino	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
15/2026	P15	Escola Tentenar- Aldeia Cana Brava	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
16/2026	P16	Escola Purumueraw- Aldeia Estirão I	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
17/2026	P17	Escola Yrykaw Miri - Aldeia Nova Providência	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
18/2026	P18	Escola Capitão Zequinha- Aldeia Cururu	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
19/2026	P19	Escola Nova Esperança- Aldeia Boa Esperança	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
20/2026	P20	Escola Kamaiká- Aldeia Jabuti	NÃO AVALIADA - SEM ÁGUA
21/2026	P21	Escola Vila em Cristo- Aldeia Vila em Cristo	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
22/2026	P22	Escola Purengüete- Aldeia Tamburizinho	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
23/2026	P23	Escola Sebastiana Guajajara - Aldeia Vargem Limpa	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
24/2026	P24	Escola João Pinuho - Aldeia Patizau	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
24/2026	P25	Escola João Pinuho - Aldeia Abraão	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
26/2026	P26	Escola Bacuri Doce- Aldeia Buritirana II	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA
27/2026	P27	Escola Azuru- Aldeia Zutiwa	CONFORME NOS PARÂMETROS ANALISADOS SEGUNDO O LAUDO UEMA
28/2026	P28	Escola Manuel Neto Guajajara	NÃO CONFORME SEGUNDO O LAUDO UEMA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. N° 178/2026.

ISSN 2764-8060

Quadro 3 — Base de laudos (continuação por grupos de colunas)

Número da Análise	Ponto de Coleta	Endereço	Coliformes Totais (UFC/100mL)	E. coli (UFC/100mL)
1/2026	Torneira	Escola Indígena Tatawyra- Aldeia Nova Zutiwa	240	80

Decisão 128 000218-058/2025 | Nova Zutiwa SEI 19.11.0449.0001230/2026-12 | pg. 7

02/2026	Torneira	Escola Wirapuru- Aldeia Vila Tarrafa	80	0
03/2026	poço	Escola Kyhaw- Pari - Aldeia Tarrafa	80	80
04/2026	P04	Escola Zahy Tata- Aldeia Bela Vista	160	160
05/2026	P05	Escola Inaza- Aldeia Inajá	80	240
06/2026	P06	Escola Cassimiro- Aldeia Lagoa Vermelha	80	240
07/2026	P07	Escola Henuwy- Aldeia Nova Convivência	320	320
08/2026	P08	Escola Benevides- Aldeia Zé Leal I	80	160
10/2026	P10	Escola Purumu "E Katuhaw	0	0
11/2026	P11	Escola São Francisco	80	0
12/2026	P12	Escola Fortunato- Aldeia Sucurui I	80	0
13/2026	P13	Escola Cacique Adriano- Aldeia Sucurui II	160	0
14/2026	P14	Escola Michele- Aldeia João Avelino	240	0
15/2026	P15	Escola Tentenar- Aldeia Cana Brava	160	0
16/2026	P16	Escola Purumueraw- Aldeia Estirão I	240	0
17/2026	P17	Escola Yrykaw Miri - Aldeia Nova Providência	80	240
18/2026	P18	Escola Capitão Zequinha- Aldeia Cururu	160	0
19/2026	P19	Escola Nova Esperança- Aldeia Boa Esperança	240	0
20/2026	P20	Escola Kamaiká- Aldeia Jabuti		
21/2026	P21	Escola Vila em Cristo- Aldeia Vila em Cristo	1600	
22/2026	P22	Escola Pureguete- Aldeia Tamburizinho	10240	4640
23/2026	P23	Escola Sebastiana Guajajara - Aldeia Vargem Limpa	5760	3120
24/2026	P24	Escola João Pinuho - Aldeia Patizau	3200	1200
24/2026	P25	Escola João Pinuho - Aldeia Abraão	20000	3040
26/2026	P26	Escola Bacuri Doce- Aldeia Buritirana II	10000	6640
27/2026	P27	Escola Azuru- Aldeia Zutiwa	0	0
28/2026	P28	Escola Manuel Neto Guajajara	4640	2400



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Quadro 4 — Base de laudos (continuação por grupos de colunas)

Número da Análise	Ponto de Coleta	Endereço
1/2026	Torneira	Escola Indígena Tatawyrá- Aldeia Nova Zutiwa
02/2026	Torneira	Escola Wirapuru- Aldeia Vila Tarrafa
03/2026	poço	Escola Kyhaw- Pari - Aldeia Tarrafa
04/2026	P04	Escola Zahy Tata- Aldeia Bela Vista
05/2026	P05	Escola Inaza- Aldeia Inajá
06/2026	P06	Escola Cassimiro- Aldeia Lagoa Vermelha
07/2026	P07	Escola Henuwy- Aldeia Nova Convivência
08/2026	P08	Escola Benevides- Aldeia Zé Leal I

10/2026	P10	Escola Purumu" E Katuhaw
11/2026	P11	Escola São Francisco
12/2026	P12	Escola Fortunato- Aldeia Sucurui I
13/2026	P13	Escola Cacique Adriano- Aldeia Sucurui II
14/2026	P14	Escola Michele- Aldeia João Avelino
15/2026	P15	Escola Tentenar- Aldeia Cana Brava
16/2026	P16	Escola Purumueraw- Aldeia Estirão I
17/2026	P17	Escola Yrykaw Miri - Aldeia Nova Providência
18/2026	P18	Escola Capitão Zequinha- Aldeia Cururu
19/2026	P19	Escola Nova Esperança- Aldeia Boa Esperança
20/2026	P20	Escola Kamaiká- Aldeia Jabuti
21/2026	P21	Escola Vila em Cristo- Aldeia Vila em Cristo
22/2026	P22	Escola Purengue- Aldeia Tamburizinho
23/2026	P23	Escola Sebastiana Guajajara - Aldeia Vargem Limpa
24/2026	P24	Escola João Pinuho - Aldeia Patizau
24/2026	P25	Escola João Pinuho - Aldeia Abraão
26/2026	P26	Escola Bacuri Doce- Aldeia Buritirana II
27/2026	P27	Escola Azuru- Aldeia Zutiwa
28/2026	P28	Escola Manuel Neto Guajajara

ENCERRAMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO

O ANEXO ÚNICO acima integra a presente decisão para todos os fins e deverá permanecer no mesmo documento eletrônico no momento da assinatura.

Arame/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Respondendo pela Promotoria de Justiça de Arame

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 10/09/2026, às 11:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 131/2026 - PJARA

SIMP nº 000396-058/2026

INTERESSADO: Lucas Guimarães de Oliveira Sousa



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Arame/MA – Processo nº 0800593-59.2025.8.10.0068 OBJETO: Apuração preliminar da veracidade das informações socioeconômicas prestadas ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, especialmente na atualização cadastral de 10/12/2024.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pela Vara Única da Comarca de Arame/MA, extraída do Processo nº 0800593-59.2025.8.10.0068, no qual Lucas Guimarães de Oliveira Sousa formulou pedido de gratuidade da justiça em demanda securitária ajuizada contra HDI Seguros S.A.

Ao apreciar o benefício processual, o Juízo identificou aparente discrepância entre a condição econômica afirmada pelo autor e determinados elementos constantes dos autos, especialmente a utilização de veículo Fiat Toro avaliado em aproximadamente R\$ 81.000,00, a contratação de seguro com prêmio total de R\$ 7.771,63 e movimentação bancária de R\$ 4.300,00 verificada em 04/07/2025.

A decisão judicial indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível irregularidade no enquadramento do interessado no CadÚnico e no Programa Bolsa Família, inclusive quanto à eventual prática de ilícito penal.

Recebida a documentação, este órgão ministerial proferiu a Decisão nº 111/2026-PJARA, delimitando expressamente a presente apuração à verificação preliminar das informações socioeconômicas efetivamente prestadas por Lucas Guimarães de Oliveira Sousa por ocasião da atualização do CadÚnico realizada em 10/12/2024 e à existência de elementos objetivos capazes de indicar divergência material entre o declarado e a realidade econômica correspondente ao mesmo período.

Considerou-se, naquele momento, que a comunicação judicial constituía notícia suficiente para averiguação preliminar, mas não prova da falsidade das informações cadastrais, razão pela qual se afastou a realização imediata de investigação patrimonial, bancária ou fiscal, oitivas ou qualquer providência voltada à suspensão de benefício assistencial.

Foi, então, expedido o Ofício nº 306/2026-PJARA à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS de Arame/MA, em caráter de colaboração institucional, solicitando-se os documentos e informações diretamente relacionados à atualização cadastral de 10/12/2024.

A SEMAPS respondeu mediante o Ofício nº 244/2026/SEMAPS, acompanhado da documentação cadastral pertinente. É o relatório.

I – DA DELIMITAÇÃO PROBATÓRIA

A diligência realizada permitiu esclarecer o conteúdo da informação socioeconômica que originou a presente apuração.

A documentação encaminhada demonstra que, na atualização cadastral realizada em 10/12/2024, Lucas Guimarães de Oliveira Sousa figurava como responsável familiar de unidade composta por três pessoas.

Foi registrada renda familiar mensal total de R\$ 582,00, proveniente de atividades informais ou “bicos”, correspondente a R\$ 194,00 por integrante da família.

A informação sobre renda informal foi colhida no contexto da entrevista cadastral, não havendo nos documentos remetidos comprovante formal que demonstrasse renda diversa daquela declarada.

O dado cadastral, portanto, comprova o conteúdo da declaração prestada e sua inserção no CadÚnico. Não comprova, por si só, a correspondência material entre a renda informada e toda a realidade econômico-financeira da família, mas tampouco constitui prova de falsidade.

Considerado o parâmetro estabelecido pelo art. 5º, II, da Lei nº 14.601/2023, a renda familiar per capita mensal informada, de R\$ 194,00, situava-se abaixo do limite de R\$ 218,00 previsto para elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

A questão relevante não consiste, portanto, em irregularidade aritmética do enquadramento cadastral, mas em saber se o valor declarado em 10/12/2024 era materialmente inverídico.

II – DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DA SUSPEITA

A suspeita encaminhada pelo Juízo de origem apoiou-se essencialmente em três elementos: valor do veículo utilizado pelo interessado, custo do respectivo seguro e movimentação bancária posterior.

Esses elementos justificavam a realização da averiguação preliminar que deu origem a esta Notícia de Fato. Após a instrução realizada, entretanto, não possuem força suficiente para demonstrar que a renda familiar declarada em 10/12/2024 era falsa.

Quanto ao veículo Fiat Toro, o Boletim de Ocorrência e os demais documentos constantes dos autos indicam que a propriedade registral pertencia a Francisco Guimarães de Oliveira, tio de Lucas Guimarães de Oliveira Sousa.

Há elementos demonstrando a utilização do automóvel por Lucas e sua vinculação à relação securitária, mas não prova de que o veículo integrasse seu patrimônio pessoal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Além disso, o roubo foi registrado como ocorrido em 25/11/2024, aproximadamente quinze dias antes da atualização cadastral de 10/12/2024.

Assim, embora a utilização de veículo de valor significativo possa constituir elemento contextual de interesse, não é possível extrair automaticamente desse fato a conclusão de que Lucas detinha, na data do cadastramento, patrimônio correspondente ao valor integral do automóvel.

Situação semelhante ocorre quanto ao seguro.

A apólice registra prêmio total de R\$ 7.771,63, valor que, se comprovadamente suportado de forma ordinária por Lucas com recursos próprios, representaria elemento relevante para confronto com a renda familiar declarada.

Os autos, entretanto, não demonstram quem efetivamente custeava as parcelas do contrato, qual a origem dos recursos utilizados nem se o pagamento era suportado exclusivamente pelo segurado, pelo proprietário registral do veículo ou por terceiro.

A lacuna não pode ser preenchida por presunção desfavorável ao interessado.

Por fim, a movimentação bancária de R\$ 4.300,00 destacada pela decisão judicial ocorreu em 04/07/2025, aproximadamente sete meses depois da atualização cadastral investigada.

Além da distância temporal, o extrato demonstra movimentação financeira, mas não esclarece, isoladamente, sua natureza jurídica ou econômica. Trânsito de valores em conta bancária não equivale necessariamente a rendimento mensal, podendo decorrer, entre outras hipóteses, de transferência entre contas, empréstimo, ingresso eventual, restituição ou movimentação de recursos de terceiros.

Não há, portanto, prova contemporânea apta a demonstrar que, em dezembro de 2024, a renda familiar efetiva era materialmente superior aos R\$ 582,00 informados ao CadÚnico.

III – DA DISTINÇÃO ENTRE O JUÍZO SOBRE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A APURAÇÃO DE ILÍCITO

O indeferimento da gratuidade da justiça no Processo nº 0800593-59.2025.8.10.0068 não vincula a análise ministerial acerca da eventual ocorrência de ilícito administrativo ou penal.

A concessão da gratuidade está condicionada à demonstração da insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo e admite apreciação judicial conforme os elementos contemporâneos disponíveis no feito.

Diversamente, a imputação de declaração falsa perante o CadÚnico exige identificar a informação concretamente prestada, demonstrar sua divergência objetiva em relação à realidade correspondente e, para eventual responsabilização criminal, apurar também o elemento subjetivo da conduta.

Não se pode converter a insuficiência de prova da hipossuficiência processual em prova positiva de fraude assistencial.

A diligência preliminar efetuada por esta Promotoria solucionou a primeira questão: sabe-se agora qual renda foi declarada, por quem e em que contexto.

Todavia, os elementos disponíveis não demonstram, com a necessária objetividade, que a declaração de R\$ 582,00 de renda familiar mensal fosse falsa em 10/12/2024.

Também não há, nos autos, elemento concreto que indique participação dolosa de servidor municipal, manipulação do cadastro pela SEMAPS ou qualquer desconformidade sistêmica na execução municipal da política de assistência social que justifique aprofundamento da atuação cível, coletiva ou por improbidade administrativa pelo Ministério Público Estadual.

IV – DA ATRIBUIÇÃO PARA EVENTUAL APURAÇÃO CRIMINAL

Embora a instrução realizada não tenha produzido prova suficiente para afirmar a ocorrência de fraude, a documentação encaminhada pelo Poder Judiciário constitui notícia de possível ilícito relacionado à obtenção ou manutenção de benefício integrante de programa federal de transferência de renda.

Eventual prática deliberada de falsidade destinada à obtenção indevida de recursos do Programa Bolsa Família atinge, em tese, bens, serviços ou interesses da União, circunstância que atrai a competência prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o interesse federal quando a falsidade se destina à inscrição indevida em programa nacional de transferência de renda custeado com recursos do Tesouro Nacional, a exemplo do entendimento firmado pela Terceira Seção no CC nº 193.369/PR.

Consequentemente, eventual aprofundamento criminal da hipótese não deve ser conduzido por este órgão do Ministério Público do Estado do Maranhão.

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que, quando o membro entender que a atribuição para apreciação da notícia pertence a outro órgão do Ministério Público, deverá promover sua remessa ao órgão competente.

A transmissão dos elementos ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal não representa juízo positivo acerca da existência do crime, tampouco afirmação de autoria ou falsidade da declaração cadastral.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se apenas de preservação da notícia perante os órgãos constitucionalmente competentes, aos quais caberá, com autonomia, avaliar se os elementos disponíveis justificam instauração de investigação, adoção de diligências preliminares ou arquivamento no âmbito federal.

V – DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

No âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, a instrução preliminar não revelou: a) prova de falsidade material da renda informada ao CadÚnico em 10/12/2024;

b) elemento contemporâneo capaz de demonstrar renda familiar efetiva diversa dos R\$ 582,00 declarados; c) dano ao patrimônio do Estado do Maranhão ou do Município de Arame;

d) participação dolosa ou irregularidade atribuível a agente público municipal;

e) lesão coletiva ou estrutural relacionada à execução municipal da política de assistência social; ou

f) outro fundamento que justifique a instauração de procedimento cível ou investigatório criminal pelo Ministério Público Estadual.

A continuidade desta Notícia de Fato com o objetivo de produzir investigação patrimonial ampla, obter dados bancários ou fiscais ou colher depoimentos para apurar eventual fraude contra programa federal significaria ampliar a atuação para matéria cuja atribuição, em tese, pertence aos órgãos federais, além de ultrapassar o caráter preliminar da presente classe procedimental.

A atuação ministerial deve observar a justa causa, a proporcionalidade, a eficiência e a definição constitucional de atribuições, evitando tanto o encerramento prematuro de fatos relevantes quanto a manutenção de investigação por órgão sem atribuição ou sem suporte probatório adequado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. ARQUIVAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de Arame, a presente Notícia de Fato nº 000396-058/2026, quanto às matérias inseridas nas atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão, diante da inexistência de elementos objetivos que demonstrem falsidade material da renda declarada em 10/12/2024, irregularidade imputável a agente público municipal, dano ao patrimônio estadual ou municipal ou lesão coletiva que justifique o prosseguimento da atuação ministerial estadual;

2. REMETER cópia integral desta decisão e das peças pertinentes ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, para conhecimento e apreciação, em razão da possível repercussão federal de eventual fraude destinada à obtenção ou manutenção indevida de benefício custeado pela União, deixando-se expressamente consignado que este encaminhamento não representa afirmação de materialidade, autoria ou dolo, cuja avaliação competirá ao órgão destinatário;

3. OFICIAR à Polícia Federal, encaminhando cópia desta decisão e das peças pertinentes, para conhecimento, análise da notícia e adoção das providências de polícia judiciária federal que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições, inclusive quanto à eventual instauração de inquérito policial, caso presentes os respectivos pressupostos legais, com ciência ao Ministério Público Federal;

4. CONSIGNAR no expediente referido no item anterior que os elementos reunidos neste procedimento não autorizam afirmar, nesta fase, que Lucas Guimarães de Oliveira Sousa tenha prestado informação falsa, devendo eventual investigação federal preservar a distinção entre os fatos documentalmente comprovados e as hipóteses que deram origem à comunicação judicial;

5. COMUNICAR ao Juízo da Vara Única da Comarca de Arame/MA, nos autos do Processo nº 0800593- 59.2025.8.10.0068, o teor desta decisão e as providências adotadas, em resposta à comunicação que originou a presente Notícia de Fato;

6. PROCEDER, antes da baixa, à adequação da classificação taxonômica do feito no SIMP, de modo que o registro reflita o objeto efetivamente apurado – CadÚnico/assistência social –, observada a nomenclatura disponível no sistema, afastando-se a atual classificação meramente relacionada à matéria securitária;

7. PRESERVAR nos expedientes encaminhados apenas os dados pessoais e socioeconômicos necessários à compreensão da notícia, especialmente quanto aos demais integrantes da unidade familiar, observadas as cautelas de tratamento de dados já determinadas na Decisão nº 111/2026-PJARA;

8. CUMPRIDAS as providências acima, procedam-se às anotações e à baixa pertinentes no SIMP, ficando a documentação à disposição dos órgãos institucionais competentes.

Considerando que o encaminhamento que deu origem ao procedimento decorreu de comunicação judicial efetuada em cumprimento de dever de ofício, a cientificação do noticiante acerca do arquivamento observa o regime previsto na Resolução CNMP nº 174/2017, sem prejuízo da comunicação expressamente determinada ao Juízo de origem.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Arame/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Arame

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 10/09/2026, às 17:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria de Instauração nº 58/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da adolescente A.L.X.D.S.C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, transcorrido sem que fosse possível o encerramento da tramitação;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre acompanhamento de medidas protetivas em favor de adolescente vítima de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, sendo necessária a manutenção da atuação ministerial para verificação de eventuais outras medidas protetivas a cargo deste órgão de execução ou providências judiciais

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 001848-257/2026-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da adolescente A.L.X.D.S.C.;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal, data do sistema.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 3ª PJBAC

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 04/09/2026, às 14:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

BARRA DO CORDA

Portaria nº 22/2026 - 2ªPJBCO

Unidade Ministerial: 2ª Promotoria de Justiça

Área de atuação: Educação

Polo Passivo: Município de Barra do Corda

PORTARIA

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de educação escolar indígena destinadas às Aldeias Maria Helena e Castelo Cadete, no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 129 da Constituição da República, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da mesma Carta Magna, bem como no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, devendo adotar as medidas legais pertinentes para assegurar a sua proteção, nos termos do art. 127, caput, e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido adotadas diligências preliminares, estas não se mostraram suficientes para a completa resolução da temática sob apuração;

CONSIDERANDO que ainda remanescem diligências a serem concluídas, respostas pendentes de ofícios anteriormente expedidos, bem como a necessidade de reiteração de comunicações e agendamento de reuniões que não puderam ser efetivadas no prazo inicialmente estipulado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

Resolve, converter a Notícia de fato, em Procedimento Administrativo de mesmo número, com o objetivo, com o fito de acompanhar e fiscalizar de forma contínua as políticas públicas de educação escolar indígena destinadas às Aldeias Maria Helena e Castelo Cadete.

DESIGNAR, Allan de Sousa Araújo, Agente Administrativo, Mat. 1072973, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe. Desse modo, DETERMINO:

1. Que se proceda à autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP, bem como à publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça e no átrio das Promotorias de Justiça;

2 OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA/URE), requisitando que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

a) Informe o estágio atualizado do Processo SEI nº 2025.110220.00490, referente à licitação e contratação da empresa responsável pela reforma da Escola Indígena Castelo Cadete Bone (Aldeia Castelo Cadete);

b) Apresente o cronograma oficial estimado para o início e o término das referidas obras de infraestrutura;

c) Preste esclarecimentos conclusivos acerca do trâmite do Processo SEI nº 2026.54101.00734, relativo à criação do código INEP e à garantia de espaço físico escolar para atendimento in loco da Aldeia Maria Helena;

3. OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA/MA), enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a tramitação e assunção do supramencionado processo de reforma da Escola Indígena Castelo Cadete Bone, caso os autos já tenham sido descentralizados para aquela pasta.

Cumpra-se.

Barra do Corda (MA), na data da assinatura digital.

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotora de Justiça, em 04/09/2026, às 14:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria nº 64/2026 - 5ªPJCA

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026 – 5ª PJCX
(SIMP nº 002072-254/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e demais dispositivos pertinentes, em especial os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio da Notícia de Fato nº 037/2026 (SIMP 002072-254/2026), a existência de grave precariedade na prestação de serviços de saúde e reabilitação pela APAE de Caxias/MA, consistentes no vazio de especialidades médicas e lentidão no fornecimento de tecnologias assistivas;

CONSIDERANDO que sobrevieram aos autos novas informações apontando a persistência e o agravamento das deficiências assistenciais, notadamente a ausência atual de profissional de Fonoaudiologia na unidade;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Termo de Atendimento ao Público (SIMP nº 004257-254/2026, ID nº 28732152), que relatam a falta de qualificação dos profissionais da referida instituição na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a ausência de sinalização adequada para a inclusão de pessoas surdas;

CONSIDERANDO a presença de indícios suficientes que justificam a atuação ministerial continuada e a inércia do Secretário Municipal de Saúde em responder aos ofícios ministeriais anteriores (Ofícios nº 495/2026 e 569/2026) ou comprovar a efetiva adoção de medidas de fiscalização e repasse de recursos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde (arts. 1º, III, 6º e 196 da CF/88), bem como às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio e adequado para o acompanhamento de políticas públicas, fiscalização da legalidade de atos administrativos e apuração de fatos que envolvam tutela de interesses individuais e difusos indisponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 060/2026 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de acompanhar e garantir a regularização do atendimento em saúde, acessibilidade e reabilitação ofertado à população de Caxias/MA pela APAE local, bem como assegurar a efetiva fiscalização e o regular repasse financeiro por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O prazo de duração do procedimento será de 01 (um) ano, admitida prorrogação, se necessária, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 2º. Determinar que sejam observadas, no curso do presente feito, as mesmas providências aplicáveis aos Inquéritos Cíveis, especialmente quanto à observância do princípio da publicidade dos atos.

Art. 3º. Designar o servidor Railson Pinheiro da Silva, para atuar como secretário do presente procedimento, independentemente de novo compromisso, competindo-lhe as anotações, atuações e publicidade de praxe.

Art. 4º. Como diligência inicial, DETERMINO a expedição das seguintes REQUISIÇÕES MINISTERIAIS:

I – Ao Secretário Municipal de Saúde de Caxias/MA (Reiteração e aditamento do Ofício nº 495/2026), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Informação se existem repasses financeiros de responsabilidade do Município de Caxias/MA destinados à APAE local que se encontrem retidos, pendentes ou em atraso, especificando a natureza jurídica de cada repasse, a respectiva fonte de custeio, os valores devidos e as razões de eventual inadimplemento;
- b) Relação discriminada de todos os valores efetivamente repassados à APAE de Caxias/MA nos últimos 12 (doze) meses, com indicação das datas de pagamento, competências, instrumentos jurídicos correspondentes e finalidades específicas;
- c) Informação se o Município dispõe de medidas administrativas, financeiras ou de cooperação técnica aptas a assegurar a ampliação da carga horária de Terapia Ocupacional e o reforço da assistência em Fonoaudiologia na APAE de Caxias/MA;
- d) Em caso positivo, quais providências poderão ser adotadas, com indicação dos órgãos responsáveis, das fontes de custeio, das etapas necessárias e do prazo estimado para sua efetiva implementação;
- e) Em caso negativo, quais alternativas assistenciais estão sendo disponibilizadas pela rede municipal para assegurar a continuidade do atendimento aos usuários afetados pelo déficit de profissionais.

II – À Presidência da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Caxias/MA, instruído com cópia do Termo de Atendimento ao Público (SIMP nº 004257-254/2026, ID nº 28732152), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Manifestação circunstanciada acerca da relatada falta de qualificação dos profissionais da instituição em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e da ausência de sinalização adequada para a inclusão de pessoas surdas;
- b) Informações sobre quais providências institucionais, estruturais e de capacitação (acessibilidade comunicacional) serão implementadas pela APAE para sanar referidas falhas de inclusão, com a indicação de prazos previstos;
- c) Esclarecimentos atualizados sobre a noticiada ausência do profissional de Fonoaudiologia e quais medidas emergenciais estão sendo adotadas para recompor o quadro e retomar os atendimentos desta especialidade.

Após o cumprimento das diligências e o decurso dos prazos, voltem os autos conclusos para nova análise. Cumpra-se. Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
Respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Caxias

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 17:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 65/2026 - 5ªPJCAX

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026 – 5ª PJCX

(SIMP nº 002071-254/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e demais dispositivos pertinentes, em especial os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio da Notícia de Fato nº 036/2026 (SIMP 002071-254/2026), a existência de omissão e interrupção no fornecimento de insumos básicos (aparelho glicosímetro, fitas reagentes e lancetas) para monitoramento de Diabetes Mellitus ao paciente F. C. de A. por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA, comprometendo a eficácia terapêutica de seu tratamento;

CONSIDERANDO a presença de indícios suficientes que justificam a atuação ministerial continuada, notadamente diante da constatação de ausência de entrega dos itens nos recibos do município, das declarações do assistido confirmando a manutenção da falta de insumos em quantitativo adequado, e da inércia do Secretário Municipal de Saúde em responder ao último ofício ministerial (Ofício nº 568/2026) ou comprovar a efetiva adoção das medidas de salvaguarda solicitadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, na forma do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos e serviços de relevância pública assegurados na Constituição (direito à saúde), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde (arts. 1º, III, 6º e 196 da CF/88), bem como o dever do Estado de assegurar o fornecimento integral, contínuo e adequado dos insumos necessários ao tratamento de portadores de Diabetes (Lei Federal nº 11.347/2006), protegendo a população de riscos severos como crises de hipoglicemia e demais complicações decorrentes da ausência de monitoração;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio e adequado para o acompanhamento de políticas públicas, fiscalização da legalidade de atos administrativos e apuração de fatos que envolvam tutela de interesses individuais e difusos indisponíveis, conforme previsão do art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na defesa do direito à saúde e do patrimônio público não se limita à judicialização, mas deve buscar a resolução extrajudicial de conflitos, a articulação da rede de proteção, e a garantia de que os órgãos competentes cumpram seu papel institucional de gestão sanitária adequada;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 061/2026 – 5ª PJCX, com fundamento no art. 3º, inciso V, c/c art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com a finalidade de acompanhar e garantir o fornecimento contínuo, integral e ininterrupto do kit completo necessário ao monitoramento de Diabetes Mellitus do paciente F. C. de A. por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA.

Parágrafo único. O prazo de duração do procedimento será de 01 (um) ano, admitida prorrogação, se necessária, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 2º. Determinar que sejam observadas, no curso do presente feito, as mesmas providências aplicáveis aos Inquéritos Cíveis, especialmente quanto à observância do princípio da publicidade dos atos, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 3º. Designar o servidor Railson Pinheiro da Silva, para atuar como secretário do presente procedimento, independentemente de novo compromisso, por se tratar de atribuição inerente ao cargo, competindo-lhe, de forma imediata:

- a) promover a regular autuação do procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, juntando-se esta Portaria aos autos;
- b) providenciar a publicidade deste ato em quadro próprio da Promotoria de Justiça;
- c) encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para posterior publicação no Diário Oficial; d) efetuar o devido registro no sistema de controle interno;

Art. 4º. Como diligência inicial, DETERMINO a expedição de REQUISIÇÃO MINISTERIAL ao Secretário Municipal de Saúde de Caxias/MA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Esclarecimentos técnicos definitivos e documentados sobre a ausência de fornecimento do aparelho glicosímetro ao paciente, comprovando sua entrega imediata ou justificando detalhadamente o óbice;
- b) Comprovação documental (recibos de dispensação devidamente assinados) de que foi assegurada a continuidade regular e ininterrupta da dispensação do kit completo necessário ao tratamento do paciente, no quantitativo adequado à sua prescrição médica (notadamente as 4 caixas mensais de fitas reagentes), compreendendo insulinas, agulhas, fitas reagentes, lancetas e aparelho de monitoramento glicêmico.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
Respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Caxias

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotor de Justiça, em 14/09/2026, às 11:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 66/2026 - 5ªPJCAx

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 062/2026 – 5ª PJCX



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

SIMP 002417-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e demais dispositivos pertinentes, em especial os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, e que a adequada prestação das ações e serviços públicos de saúde para pessoas com deficiência exige atendimento contínuo, especializado e estruturalmente adequado;

CONSIDERANDO que a presente atuação teve origem na Notícia de Fato nº 042/2026, SIMP nº 002417- 254/2026, instaurada a partir de representação formal na qual foram relatadas supostas irregularidades consistentes na falha na prestação de serviço público de saúde e precariedade do atendimento terapêutico oferecido no Centro de Reabilitação (CER-II), no Município de Caxias/MA;

CONSIDERANDO que, no âmbito das diligências apuratórias, verificou-se a denúncia de longos intervalos de espera (superiores a 30 dias) entre as terapias devido à utilização do sistema geral de regulação do município, carência de equipamentos básicos e ausência de profissionais devidamente especializados em Análise do Comportamento Aplicada (ABA);

CONSIDERANDO que foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA os Ofícios nº 319/2026, nº 482/2026 e nº 562/2026 – 5ª PJCA, destinados à obtenção de esclarecimentos sobre o fluxo de marcação, relatórios de prestação de contas das verbas federais repassadas ao CER-II e composição da equipe profissional, não constando resposta aos referidos expedientes até a certidão lavrada em 08/09/2026;

CONSIDERANDO que os elementos reunidos evidenciam a necessidade de acompanhamento continuado da regularidade dos atendimentos em saúde no CER-II, especialmente para resguardar as crianças e adolescentes com TEA contra retrocessos clínicos decorrentes da descontinuidade assistencial;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato originária, inclusive após a prorrogação anteriormente determinada, encontra-se exaurido, permanecendo a necessidade de acompanhamento da matéria;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo constitui instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 062/2026 – 5ª PJCA, oriundo da conversão da Notícia de Fato nº 042/2026, SIMP nº 002417-254/2026, com o seguinte objeto: "Acompanhar e fiscalizar a regularidade e a continuidade do atendimento terapêutico prestado a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências no Centro de Reabilitação (CER-II), no Município de Caxias/MA, especialmente quanto ao fluxo de marcação de consultas, qualificação técnica da equipe multiprofissional em Terapia ABA, condições estruturais e aplicação dos recursos federais vinculados à unidade, com

vistas a assegurar a plena assistência à saúde da pessoa com deficiência."

Parágrafo único. O prazo de duração do procedimento será de 01 (um) ano, admitida prorrogação, se necessária, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 2º. Determinar que sejam observadas, no curso do presente feito, as mesmas providências aplicáveis aos Inquéritos Cíveis, especialmente quanto à observância do princípio da publicidade dos atos, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 3º. Designar o servidor Railson Pinheiro da Silva, para atuar como secretário do presente procedimento, independentemente de novo compromisso, por se tratar de atribuição inerente ao cargo, competindo-lhe, de forma imediata:

- a) promover a regular atuação do procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, juntando-se esta Portaria aos autos;
- b) providenciar a publicidade deste ato em quadro próprio da Promotoria de Justiça;
- c) encaminhar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para posterior publicação no Diário Oficial; d) efetuar o devido registro no sistema de controle interno;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 5º. Como primeira providência de acompanhamento, expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Caxias/MA, em terceira reiteração aos expedientes anteriormente encaminhados, requisitando, no prazo assinalado, informações, documentos e esclarecimentos atualizados acerca da estrutura de atendimento e recursos do CER-II.

Cumpridas as providências acima, certifique-se e acompanhe-se o prazo assinalado no expediente, com posterior conclusão dos autos para deliberação.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
Respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Caxias

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 17:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COELHO NETO

Portaria de Instauração nº 14/2026 - 1ªPJCON

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

OBJETO:

Instaurar Inquérito Civil autônomo, em virtude do desentranhamento determinado no despacho de chamamento do feito à ordem nos autos do SIMP nº 000444-275/2021, com o fito de apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa e infrações decorrentes do descumprimento, por parte do Município de Coelho Neto/MA, das normativas atinentes ao limite legal de despesas com pessoal. A apuração abrange o descumprimento do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de centenas de admissões de servidores no exercício de 2023, a contratação e pagamento irregular de horas extras, bem como a contratação da empresa IDG para a prestação de serviços no âmbito do ente municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Paula Gama Cortez Ramos, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), pelo art. 27, caput, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo dever do Ministério Público atuar na prevenção e repressão a atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92);

CONSIDERANDO as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, IV e V) relativas ao excedente de despesas com pessoal, que impedem a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título (ressalvadas as reposições nas áreas de educação, saúde e segurança) e a concessão de horas extras quando atingido o limite prudencial;

CONSIDERANDO os elementos coligidos no expediente encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad), instruído com representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (Ofício nº 060/2024/GPROC1), indicando que o Poder Executivo do Município de Coelho Neto/MA ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal e realizou mais de 1.000 (uma mil) admissões, além do pagamento indevido de horas extras no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 000444-275/2021 foi proferido despacho de chamamento do feito à ordem determinando o desentranhamento dos documentos atinentes ao SIMP nº 002870-509/2024 e a instauração de Inquérito Civil autônomo, tendo em vista tratarem-se de fatos com contornos fáticos divergentes daquele procedimento matriz e que exigem instrução probatória própria;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento investigativo para colher elementos de prova sobre a extensão dos atos praticados, a aferição do dolo e da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, bem como a avaliação das contratações celebradas (notadamente com a empresa IDG), viabilizando a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da extrapolção do limite legal de despesas com pessoal, admissão irregular de servidores, pagamento indevido de horas extras e contratações celebradas pelo Município de Coelho Neto/MA (incluindo a empresa IDG), visando à proteção do erário, do patrimônio público e da probidade administrativa.

Designar servidor desta Promotoria de Justiça para atuar como secretário do feito, devendo adotar as providências de praxe.

DETERMINO:

I - Proceder ao registro e autuação da presente Portaria no sistema SIMP como "Inquérito Civil" autônomo, em cumprimento ao item "b" do despacho proferido nos autos do SIMP nº 000444-275/2021, figurando no polo ativo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e no polo passivo o MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA;

II - Promover a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ/MA);

CUMPRA-SE.

Coelho Neto (MA), data da assinatura eletrônica.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Coelho Neto

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 11/09/2026, às 10:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 15/2026 - 1ªPJCON

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

OBJETO: Instaurar Inquérito Civil autônomo visando apurar possíveis irregularidades na contratação e execução contratual celebrada entre o Município de Coelho Neto/MA (Secretaria Municipal de Saúde) e a Organização da Sociedade Civil – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH), destinada à terceirização de profissionais de saúde/médicos, bem como investigar eventual sobreposição de pagamentos e duplicidade de vínculos de profissionais lotados na folha do Município e prestadores de serviço da referida OSC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Paula Gama Cortez Ramos, Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coelho Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; pelo art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93); pelo art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão; e nos termos da Resolução nº 23/2007 e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), sendo dever do Ministério Público atuar na repressão e prevenção a atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a deliberação constante no Despacho exarado nos autos do Inquérito Civil nº 000444-275/2021 (Movimento ID 26805378), que determinou o desentranhamento e a cisão de procedimentos com objetos autônomos, nos termos da alínea "b" do referido provimento, a fim de garantir a delimitação adequada do objeto investigativo e a eficiência da instrução probatória;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos no bojo do procedimento nº 000015-509/2022 (decorrente da Manifestação de Ouvidoria nº 15173.01.2022) apontam supostas irregularidades na contratação e repasses financeiros efetuados pelo Município de Coelho Neto/MA em favor da Organização da Sociedade Civil Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) para fornecimento de mão de obra médica/especializada em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações em autos autônomos acerca da regularidade da prestação dos serviços contratados, da correta aplicação dos recursos públicos e da existência de possível sobreposição de pagamentos ou duplicidade de vínculos de profissionais de saúde com o Município;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar a legalidade da contratação da Organização da Sociedade Civil – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) pelo Município de Coelho Neto/MA, bem como a regularidade da execução dos serviços de saúde terceirizados e a ocorrência de eventual sobreposição de vínculos ou pagamentos, visando à proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa e à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Designar servidor desta Promotoria de Justiça para atuar como secretário, devendo adotar as providências de praxe.

DETERMINO:

I – Proceder à autuação autônoma do feito e ao seu registro no SIMP com a classe "Inquérito Civil", figurando no polo ativo o Ministério Público do Estado do Maranhão e no polo passivo o Município de Coelho Neto/MA (Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Saúde) e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH);

II – Promover a publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (PGJ/MA);

CUMPRASE.

Coelho Neto (MA), data da assinatura eletrônica.

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Coelho Neto

Documento assinado eletronicamente por PAULA GAMA CORTEZ RAMOS, Promotora de Justiça, em 11/09/2026, às 10:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria de Instauração nº 21/2026 - 5ªPJESPITZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 008350-509/2026

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da assistência médica prestada no Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII, especialmente quanto ao efetivo cumprimento das escalas e cargas horárias dos profissionais médicos, à presença e pontualidade dos médicos plantonistas e preceptores durante os atendimentos e à garantia de assistência médica adequada e segura aos usuários, inclusive nos atendimentos com participação de estudantes de Medicina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, incumbindo ao Poder Público assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais do Ministério Público para a defesa dos interesses sociais e dos direitos individuais indisponíveis, bem como para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o presente procedimento decorre de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual foram narradas possíveis irregularidades relacionadas à presença de médicos e ao



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

acompanhamento de estudantes de Medicina durante atividades assistenciais desenvolvidas no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII;

CONSIDERANDO que a manifestação relata, entre outros fatos, a suposta ausência de médicos no início dos turnos assistenciais, com permanência de estudantes de Medicina no ambiente de atendimento sem a presença imediata do profissional responsável pela supervisão;

CONSIDERANDO que os documentos que instruem o expediente apresentam escalas de atividades acadêmicas desenvolvidas em unidades de saúde, inclusive no HMII, com indicação de estudantes e respectivos preceptores/supervisores;

CONSIDERANDO que, no exercício da atividade fiscalizatória desta Promotoria de Justiça, durante inspeções realizadas no Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII, já foram verificadas situações de pacientes sendo atendidos por estudantes de Medicina desacompanhados dos médicos preceptores e/ou plantonistas responsáveis;

CONSIDERANDO que situação relacionada à supervisão de profissionais em formação já foi objeto de atuação desta Promotoria de Justiça no âmbito do Procedimento Administrativo nº 010488-253/2024, referente à Maternidade de Alto Risco, que resultou em consulta ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, em resposta à referida consulta, foi emitido o Parecer CRM-MA nº 01/2026, no Processo-Consulta CRM nº 000003.10/2026-MA, no qual, embora especificamente relacionado à residência médica, foram destacadas a necessidade de preservação da assistência segura e a inadequação da utilização de profissionais em formação como substitutos da força de trabalho médico assistencial;

CONSIDERANDO que o referido parecer também registra, com fundamento no Código de Ética Médica, que a ausência do médico plantonista substituto demanda providência da direção técnica para assegurar sua substituição, de modo a preservar a continuidade do atendimento;

CONSIDERANDO que a participação de estudantes de Medicina nas atividades desenvolvidas nas unidades hospitalares não afasta o dever de manutenção de cobertura médica adequada e da presença dos profissionais responsáveis pela assistência aos usuários;

CONSIDERANDO que eventual ausência, atraso ou descumprimento da carga horária dos médicos plantonistas e preceptores, quando repercutir na cobertura assistencial e no atendimento prestado aos usuários, constitui questão relacionada à regularidade e à qualidade do serviço público de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento ministerial específico destinado a verificar a regularidade da assistência médica prestada no HMI e no HMII;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar e sanear possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 24/08/2026, às 11:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 12/2026 - 5ªPJESPITZ
RECOMENDAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008350-509/2026

Assunto: Adoção de medidas destinadas a assegurar a regularidade, continuidade e qualidade da assistência médica prestada no HMI e no HMII, especialmente quanto ao cumprimento das escalas e cargas horárias dos profissionais médicos, à presença dos médicos plantonistas e preceptores e à adequada assistência aos usuários nos atendimentos com participação de estudantes de Medicina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme estabelece o art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a regular prestação da assistência hospitalar pressupõe a manutenção de cobertura médica compatível com a demanda assistencial, com a presença efetiva dos profissionais responsáveis durante os períodos estabelecidos nas respectivas escalas;

CONSIDERANDO que o cumprimento das escalas, cargas horárias e horários de plantão constitui medida necessária à continuidade e regularidade da assistência médica, devendo eventual ausência ou impedimento do profissional ser objeto de providências destinadas a assegurar sua substituição e evitar prejuízo ao atendimento dos usuários;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018, veda ao médico deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento, estabelecendo, ainda, que, na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição;

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e o Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII constituem, além de unidades de assistência à população, campos de prática para estudantes de Medicina vinculados a instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que a participação de estudantes de Medicina nas atividades desenvolvidas nas unidades hospitalares não afasta o dever de manutenção da regular cobertura assistencial pelos profissionais médicos responsáveis, tampouco pode ser utilizada para suprir eventual ausência ou insuficiência de médicos integrantes das escalas das unidades;

CONSIDERANDO que a adequada organização das atividades desenvolvidas nos campos de prática demanda articulação entre a Secretaria Municipal de Saúde, as direções das unidades hospitalares, o COAPS e as instituições de ensino superior, inclusive para assegurar a presença dos médicos responsáveis pela preceptoria e a adoção das providências necessárias em caso de ausência ou impedimento;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação tem origem em manifestação anônima cadastrada nesta Ouvidoria sob o protocolo nº 62305072026, em 30/07/2026, que deu causa à instauração do Procedimento Administrativo nº 008350-509/2026, em 20/08/2026, envolvendo a UFMA, o CEUMA, a UEMASUL e o Hospital Municipal Infantil de Imperatriz (HMII);

CONSIDERANDO que a manifestação relata, de forma reiterada, a ausência de médicos no início dos turnos assistenciais, não obstante a determinação de que os estudantes de Medicina iniciem suas atividades às 7h da manhã, permanecendo os discentes no ambiente assistencial sem a presença imediata do profissional responsável pela supervisão;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2025 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina), as atividades práticas e de internato devem ocorrer obrigatoriamente sob supervisão de profissionais habilitados, sendo vedado atribuir ao estudante responsabilidades próprias do exercício profissional autônomo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.842/2013 dispõe sobre o exercício da Medicina e estabelece atividades privativas do médico, devendo a participação dos estudantes nas atividades desenvolvidas nos campos de prática observar os limites próprios de sua condição de discentes, sem transferência de atos ou responsabilidades legalmente reservados ao profissional médico;

CONSIDERANDO que, no exercício da atividade fiscalizatória desta Promotoria de Justiça, durante inspeções realizadas no Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII, foram verificadas situações de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

pacientes sendo atendidos por estudantes de Medicina sem o acompanhamento presencial dos médicos preceptores e/ou plantonistas responsáveis;

CONSIDERANDO o recebimento de manifestação noticiando possíveis irregularidades relacionadas à presença e pontualidade de médicos durante as atividades realizadas no Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII, bem como ao acompanhamento dos estudantes de Medicina durante os atendimentos;

CONSIDERANDO que situação relacionada à atuação de profissionais em formação sem adequada supervisão já foi objeto de acompanhamento por esta Promotoria de Justiça no âmbito do Procedimento Administrativo nº 010488-253/2024, referente à Maternidade de Alto Risco, que resultou em consulta ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, embora o Parecer CRM-MA nº 01/2026 tenha por objeto específico a atuação de médicos residentes, suas conclusões constituem elemento técnico pertinente à análise dos reflexos assistenciais decorrentes da atuação de profissionais em formação, especialmente ao destacar a necessidade de preservação da assistência segura e o risco de precarização do serviço quando a atividade formativa é utilizada em substituição à força de trabalho médico necessária ao funcionamento da unidade;

CONSIDERANDO que o referido Parecer ressaltou, ainda, que cabe ao médico responsável pela assistência garantir a correta condução clínica do caso, incluindo a validação das hipóteses diagnósticas, a definição do prognóstico e as decisões terapêuticas, evidenciando a necessidade de efetiva atuação médica no acompanhamento dos pacientes;

CONSIDERANDO que a adequada assistência hospitalar pressupõe o acompanhamento da evolução clínica dos pacientes pelos profissionais médicos responsáveis, com os respectivos registros assistenciais, não podendo a participação de estudantes de Medicina afastar ou substituir a atuação profissional necessária à avaliação, definição de condutas e acompanhamento dos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas destinadas a assegurar, no HMI e no HMII, o efetivo cumprimento das escalas e cargas horárias dos profissionais médicos, a presença e pontualidade dos médicos plantonistas, a regularidade da preceptoria e, sobretudo, a continuidade, qualidade e segurança da assistência prestada aos usuários;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

RESOLVE

RESOLVE RECOMENDAR, no âmbito de suas respectivas atribuições, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ, à DIREÇÃO GERAL E CLÍNICA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – HMI E DO HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL DE IMPERATRIZ – HMII, ao COAPS e às INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR que desenvolvem atividades de ensino e internato médico nas referidas unidades, a adoção das seguintes providências:

I – DA PRESENÇA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DA COBERTURA ASSISTENCIAL

1. Assegurem a presença efetiva dos médicos plantonistas nos respectivos setores durante todo o período para o qual estejam escalados, garantindo cobertura médica contínua e compatível com a demanda assistencial do HMI e do HMII, de modo que a existência formal de profissional na escala corresponda à sua efetiva disponibilidade para avaliação, atendimento e condução clínica dos pacientes;

2. Adotem medidas destinadas a impedir que setores assistenciais permaneçam, ainda que temporariamente, sem médico responsável efetivamente disponível para o atendimento dos usuários, especialmente nos períodos de troca de plantão, início e término dos turnos e demais situações em que possam ocorrer discontinuidades da cobertura;

3. Nas hipóteses de ausência, atraso, impedimento, abandono do plantão ou impossibilidade de comparecimento do médico escalado, adotem providências imediatas para assegurar sua substituição por outro profissional médico habilitado, de modo a preservar a continuidade da assistência e evitar prejuízo aos usuários;

4. Assegurem que a organização das atividades de ensino e preceptoria não seja utilizada para compor, complementar ou suprir a cobertura médica assistencial ordinária exigida para o funcionamento dos respectivos setores, devendo as unidades manter profissionais médicos em quantitativo e disponibilidade compatíveis com a assistência aos usuários, independentemente da presença de estudantes ou demais profissionais em formação.

II – DO CUMPRIMENTO DAS ESCALAS, JORNADAS E CARGAS HORÁRIAS

5. Adotem as providências necessárias para assegurar o efetivo e integral cumprimento das escalas, jornadas e cargas horárias dos profissionais médicos, inclusive quanto à pontualidade, permanência no serviço durante o período estabelecido e regular continuidade da assistência nas transições entre plantões;

6. Mantenham mecanismos idôneos e efetivos de controle de frequência, pontualidade e permanência dos profissionais médicos, capazes de permitir à gestão verificar a correspondência entre as escalas formalmente elaboradas e o efetivo comparecimento e permanência dos profissionais nas unidades;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

7. Adotem providências administrativas diante da constatação de ausências injustificadas, atrasos reiterados, saídas antecipadas, abandono de plantão ou outras formas de descumprimento da jornada, especialmente quando tais ocorrências puderem comprometer a continuidade, regularidade ou qualidade da assistência prestada aos usuários;

8. Assegurem que as intercorrências relacionadas ao não comparecimento ou ao descumprimento da jornada sejam prontamente identificadas e comunicadas à chefia responsável, com adoção das medidas necessárias à manutenção da cobertura assistencial, inclusive mediante substituição do profissional, quando necessária.

III – DA PRECEPTORIA E DA PARTICIPAÇÃO DOS ESTUDANTES DE MEDICINA

9. Assegurem, mediante atuação articulada entre a Secretaria Municipal de Saúde, as direções do HMI e do HMII, o COAPS e as instituições de ensino, a presença dos médicos responsáveis pela preceptoria durante as atividades assistenciais desenvolvidas com participação dos estudantes de Medicina;

10. Adotem mecanismos que permitam identificar, em cada período e campo de prática, o médico responsável pelo acompanhamento dos estudantes, de modo que a atividade de ensino se desenvolva de forma organizada e sem prejuízo da assistência devida aos pacientes;

11. Nas hipóteses de ausência, atraso ou impedimento do médico preceptor, adotem tempestivamente as providências necessárias à sua substituição por outro médico habilitado ou, não sendo possível a substituição imediata, à reorganização das atividades desenvolvidas pelos estudantes, de maneira a não comprometer a assistência aos usuários;

12. Não permitam que estudantes de Medicina sejam utilizados, direta ou indiretamente, para suprir ausência, insuficiência ou descumprimento da jornada de médicos plantonistas, assistentes ou preceptores, nem que permaneçam responsáveis autonomamente pela assistência aos pacientes;

13. Assegurem que a participação dos estudantes nos atendimentos ocorra sob efetivo acompanhamento médico e dentro dos limites compatíveis com sua condição de estudantes, preservando-se, em qualquer hipótese, a responsabilidade do profissional médico pela assistência ao usuário.

14. Especificamente quanto ao HMII, adotem as providências necessárias para que não sejam iniciadas ou mantidas atividades assistenciais com participação de estudantes de Medicina sem a presença e efetiva disponibilidade do profissional médico responsável, inclusive nos períodos iniciais dos turnos, evitando-se que eventual diferença entre os horários de chegada dos estudantes e dos profissionais responsáveis resulte em atendimento de pacientes sem a adequada cobertura médica.

IV – DO ACOMPANHAMENTO, DA CONDUÇÃO CLÍNICA E DA EVOLUÇÃO MÉDICA DOS PACIENTES

15. Assegurem que todos os pacientes internados ou em atendimento no HMI e no HMII recebam avaliação e acompanhamento médico regulares, de acordo com suas necessidades assistenciais e com a dinâmica do setor em que se encontrem;

16. Garantam que a condução clínica do paciente permaneça sob responsabilidade do profissional médico habilitado, inclusive quanto à avaliação do quadro clínico, definição e revisão das condutas diagnósticas e terapêuticas e demais decisões médicas necessárias à assistência;

17. Assegurem que os pacientes internados sejam submetidos à avaliação e evolução médica pelo profissional responsável, com a periodicidade compatível com o quadro clínico e as necessidades assistenciais, devendo constar do prontuário os registros necessários à compreensão da evolução do paciente, das avaliações realizadas e das condutas adotadas, de forma a assegurar a continuidade do cuidado.

18. Não permitam que a participação do estudante na coleta da história clínica, exame, discussão do caso ou elaboração acadêmica de registros substitua a avaliação, evolução, definição de conduta ou demais atos de responsabilidade do médico assistente, plantonista ou preceptor, conforme a organização do serviço;

19. Assegurem que alterações relevantes do quadro clínico, intercorrências e necessidades de reavaliação sejam submetidas tempestivamente ao médico responsável, evitando que decisões relativas à condução do paciente sejam deixadas exclusivamente a estudantes de Medicina;

20. Adotem medidas destinadas a garantir que a participação dos estudantes nas atividades assistenciais seja compatível com a continuidade, qualidade e segurança do atendimento, prevalecendo, em qualquer circunstância, a adequada assistência ao paciente.

21. Assegurem que a participação dos estudantes na elaboração de informações clínicas ou registros decorrentes das atividades de ensino não resulte em mera validação formal posterior pelo médico responsável, devendo a atuação deste corresponder à efetiva avaliação, acompanhamento e definição das condutas clínicas necessárias ao paciente.

22. Assegurem que a comunicação, pelos estudantes, de ausência de preceptor, deficiência de supervisão ou situação potencialmente prejudicial à segurança do paciente possa ser realizada pelos canais institucionais competentes, sem prejuízo acadêmico ou retaliação decorrente exclusivamente da comunicação de boa-fé.

V – DAS MEDIDAS DE GESTÃO, ARTICULAÇÃO E ACOMPANHAMENTO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

23. Estabeleçam fluxo efetivo de comunicação entre a Secretaria Municipal de Saúde, as direções geral e técnica do HMI e do HMII, o COAPS e as instituições de ensino, para que ausências, atrasos ou impedimentos de médicos preceptores sejam prontamente comunicados e solucionados, especialmente quando possam repercutir na assistência aos usuários;

24. Definam, no âmbito das respectivas atribuições, mecanismos que permitam a adoção célere das providências necessárias à substituição do médico preceptor ausente ou impedido, evitando a manutenção de estudantes em atividades assistenciais sem o acompanhamento médico necessário;

25. Orientem formalmente os profissionais, chefias, coordenações e demais responsáveis envolvidos acerca da necessidade de observância das medidas previstas nesta Recomendação, especialmente quanto à presença nos plantões, cumprimento das cargas horárias, substituição dos profissionais ausentes, preceptoria e acompanhamento médico dos pacientes;

26. Adotem mecanismos internos de acompanhamento destinados a verificar o efetivo cumprimento das medidas recomendadas e a corrigir tempestivamente eventuais situações capazes de comprometer a regularidade da assistência;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público. Encaminhe-se a presente

Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP Nº 008350-509/2026), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, em 25/08/2026, às 08:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 56/2026 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão da Notícia de Fato nº 515-062/2026 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Pastos Bons/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 515-062/2026, autuada a partir do recebimento de decisão judicial remetida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pastos Bons;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a referida decisão judicial aponta o reiterado e injustificado descumprimento de obrigação de fazer imposta em sentença com trânsito em julgado nos autos do Processo nº 0000370-66.2018.8.10.0107, relacionada a danos ambientais e adequação da destinação de resíduos sólidos (lixão) no Município de Nova Iorque/MA;

CONSIDERANDO que a recalcitrância e a possível omissão do Chefe do Poder Executivo em cumprir ordem judicial transitada em julgado podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, ensejando a devida apuração na esfera cível;

CONSIDERANDO que o caso demanda apuração aprofundada, exigindo a adoção de diligências investigativas mais robustas, como a expedição de requisições, não comportando mais os limites da Notícia de Fato, ante a expressa vedação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o constante no art. 3º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP (com as alterações dadas pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 24/2017 – GPGJ), o qual estatui: “Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, é o procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, Res. 23/2007-CNMP)”;

RESOLVE:

Com fulcro no art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007-CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 515-062/2026, com o escopo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo atual Prefeito Municipal de Nova Iorque/MA, consistente no reiterado e injustificado descumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0000370- 66.2018.8.10.0107, referente a danos ambientais e adequação da destinação de resíduos sólidos (lixão).

Como providências iniciais, determino:

- 1) Autue-se e registre-se no sistema SIMP como Inquérito Civil;
- 2) Designo para funcionar como secretário o servidor desta Promotoria de Justiça, Emanuel Costa de Sousa, Técnico Ministerial, para os atos necessários;
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público, em observância ao princípio da publicidade;
- 4) Expeça-se ofício ao Prefeito de Nova Iorque para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos, que entender pertinentes, sobre os motivos do reiterado descumprimento da sentença judicial referida.

Cumpra-se.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

Hélder Ferreira Bezerra
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 11/09/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PIO XII

Extrato nº 4/2026 - PJPIO

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII

CLASSE: Procedimento Administrativo

PORTARIA: Portaria nº 22/2026-PJPIO

PROCEDIMENTO: SIMP nº 356-044/2026

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Rede de Garantia de Direitos e Proteção Integral da Infância e Adolescência

ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude

OBJETO: Acompanhar situação de risco e adotar medidas de proteção integral em favor de criança no município de Satubinha.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada em nível restrito, limitada aos dados institucionais indispensáveis, sem prejuízo de eventual diferimento, restrição de acesso ou não publicação motivada pelo órgão competente.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 13/09/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

MEMBRO FIRMATÁRIO: Larissa Sócrates de Bastos – Promotora de Justiça (Respondendo) Pio XII/MA, 13 de setembro de 2026.

assinado eletronicamente (*)
Larissa Sócrates de Bastos
Promotora de Justiça
(Respondendo)

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SÓCRATES DE BASTOS, Promotora de Justiça, em 13/09/2026, às 20:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Portaria nº 26/2026 - PJSPB

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

(Ref.: NF nº 008110-509/2024 - SIMP)

Ementa: Conversão da Notícia de Fato nº 008110-509/2024 em Inquérito Civil, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-PGJ/CGMP, com objeto delimitado à apuração de dano ambiental decorrente da supressão de 69,96 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização ambiental, na localidade conhecida como Fazenda Boa Vista, em Vila Nova dos Martírios/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Pedro da Água Branca/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993; na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); na Resolução CNMP nº 23/2007; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-PGJ/CGMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos;

CONSIDERANDO os elementos colhidos na Notícia de Fato SIMP nº 008110-509/2024, instaurada em razão de declínio de atribuição do Ministério Público Federal, versando sobre infração ambiental documentada nos Autos de Infração nº HUVDLJ e nº 6MOP2Y73, lavrados pelo IBAMA em face de OSVALDINO PEREIRA LIMA e MANOEL PEREIRA LIMA SOBRINHO;

CONSIDERANDO que a infração consiste na destruição de 69,96 hectares de floresta nativa em área de domínio do bioma Amazônico, na localidade "Fazenda Boa Vista", situada em Vila Nova dos Martírios/MA, sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que diligências preliminares determinaram a expedição de Carta Precatória para a notificação dos autuados e a colheita de informações cruciais sobre a regularidade ambiental do imóvel e a titularidade da posse/propriedade;

CONSIDERANDO a deliberação ministerial exarada no Despacho nº 81/2026 - PJSPB, contemporâneo a esta Portaria, que determinou a conversão do feito em Inquérito Civil visando à colheita de subsídios para a reparação do dano ambiental, seja por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou pelo ajuizamento de Ação Civil Pública;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 008110-509/2024 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, fixando como objeto a apuração do dano ambiental e a responsabilidade pela destruição de floresta nativa na Fazenda Boa Vista, Vila Nova dos Martírios/MA, adotando-se as seguintes providências:

- i) Autue-se e registre-se no sistema SIMP como Inquérito Civil, mantendo-se o histórico e a numeração originária;
- ii) Nomeie-se para secretariar os trabalhos os servidores JOSE FELIPE RODRIGUES FLORENTINO (Assessor), DIEGO BARBOSA CAVALCANTE e EVERTON NUNES DE OLIVEIRA (Técnicos Efetivos), e LEOMAR DO NASCIMENTO SOUSA (Técnico Ad Hoc), lotados nesta Promotoria;
- iii) Publique-se o extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;
- iv) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, via sistema SEI, com cópia desta Portaria e do Despacho nº 81/2026 PJSPB;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

v) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória e das diligências requisitadas no Despacho nº 81/2026 PJSPB, especificamente quanto à documentação de posse/propriedade, licenciamento ambiental e interesse na celebração de TAC;

vi) O prazo de conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, prorrogável nos termos da lei.

CUMPRASE.

São Pedro da Água Branca (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente (*)

Thiago Cândido Ribeiro

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, respondendo, em 06/05/2026, às 09:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

Extrato nº 1/2026 - PJSER

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Órgão de execução: Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque

Classe: Procedimento Administrativo

Número da Portaria: Portaria de Instauração nº 31/2026 - PJSER

Área temática: Infância e Juventude — Controle Externo da Atividade Policial

Objeto: Acompanhamento de medidas de polícia judiciária em matéria sujeita a sigilo, nos termos do art. 143, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Regime de publicidade: Publicidade mitigada. O procedimento tramita sob sigilo, por determinação expressa nos autos, em razão da natureza do fato apurado e da condição de vulnerabilidade da vítima.

Data de instauração: 23/08/2026

Membro firmatário: João Cláudio de Barros, Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 08/09/2026, às 08:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 2/2026 - PJSER

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Órgão de execução: Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque

Classe: Procedimento Administrativo

Número da Portaria: Portaria de Instauração nº 23/2026 - PJSER

Procedimento finalístico: SIMP 000175-002/2026

Área temática: Infância e Juventude — Educação Inclusiva / Acompanhamento de Política Pública

Objeto: Acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Senador La Rocque e pelo Estado do Maranhão quanto ao atendimento educacional especializado de aluno da rede municipal de ensino com deficiência.

Regime de publicidade: Publicidade mitigada, tendo em vista a natureza sensível dos dados de saúde do aluno menor de idade envolvido no procedimento.

Data de instauração: 14/08/2026

Membro firmatário: Alenilton Santos da Silva Júnior, Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 08:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Extrato nº 3/2026 - PJSER

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Órgão de execução: Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque

Classe: Inquérito Civil

Portaria: Portaria nº 27/2026-PJSER

Procedimento: SIMP nº 000205-002/2026

Ente, órgão ou matéria acompanhada: Município de Buritirana/MA

Área temática: Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Objeto: Apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios e na execução de contratos administrativos firmados com o Município de Buritirana/MA entre os anos de 2022 e 2024.

Regime de publicidade do extrato: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito aos autos sob sigilo investigatório decretado.

Data de instauração: 23/08/2026

Membro firmatário: João Cláudio de Barros - Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 08:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 4/2026 - PJSER

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Órgão de execução: Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque

Classe: Inquérito Civil

Portaria: Portaria nº 28/2026-PJSER

Procedimento: SIMP nº 000206-002/2026

Ente, órgão ou matéria acompanhada: Município de Senador La Rocque/MA

Área temática: Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Objeto: Apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios e na execução de contratos administrativos firmados com o Município de Senador La Rocque/MA entre os anos de 2022 e 2024.

Regime de publicidade do extrato: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito aos autos sob sigilo investigatório decretado.

Data de instauração: 23/08/2026

Membro firmatário: João Cláudio de Barros - Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 08:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 5/2026 - PJSER

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Órgão de execução: Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque

Classe: Procedimento Administrativo

Portaria: Portaria nº 35/2026-PJSER

Procedimento: SIMP nº 000183-002/2026

Ente, órgão ou matéria acompanhada: Município de Senador La Rocque/MA

Área temática: Infância e Juventude — Educação Inclusiva



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2026. Publicação: 15/09/2026. Nº 178/2026.

ISSN 2764-8060

Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Senador La Rocque quanto à disponibilização de profissional de apoio escolar a estudante regularmente matriculado na rede municipal de ensino.

Regime de publicidade do extrato: Publicidade mitigada, sem identificação do estudante, em resguardo de sua intimidade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Data de instauração: 26/08/2026

Membro firmatário: João Cláudio de Barros - Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 08:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 6/2026 - PJSER

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Órgão de execução: Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque

Classe: Inquérito Civil Público

Portaria: Portaria nº 29/2026-PJSER

Procedimento: SIMP nº 000253-002/2026

Ente, órgão ou matéria acompanhada: Município de Buritirana/MA

Área temática: Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Objeto: Apurar possíveis irregularidades em contratações públicas firmadas pelo Município de Buritirana/MA.

Regime de publicidade do extrato: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito aos autos sob sigilo investigatório decretado.

Data de instauração: 23/08/2026

Membro firmatário: João Cláudio de Barros - Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 08:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 7/2026 - PJSER

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Órgão de execução: Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque

Classe: Inquérito Civil Público

Portaria: Portaria nº 30/2026 - PJSER

Procedimento: SIMP 000617-002/2025

Ente, órgão ou matéria acompanhada: Município de Senador La Rocque

Área temática: Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Objeto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos municipais no âmbito de contratos de locação e prestação de serviços.

Regime de publicidade do extrato: Publicidade mitigada, limitada aos dados institucionais mínimos, resguardado o acesso restrito a documentos e informações protegidas.

Data de instauração: 23/08/2026

Membro firmatário: João Cláudio de Barros, Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 09/09/2026, às 08:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.